

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS – CAMPUS DE FRANCA**

JULIA PARREIRA DUARTE GARCIA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO A CRIMES
TRIBUTÁRIOS: PERSPECTIVAS E LIMITAÇÕES**

FRANCA

2023

JULIA PARREIRA DUARTE GARCIA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO A CRIMES
TRIBUTÁRIOS: PERSPECTIVAS E LIMITAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes

FRANCA

2023

G216a Garcia, Julia Parreira Duarte
A Aplicação do Princípio da Insignificância em relação a Crimes Tributários: perspectivas e limitações / Julia Parreira Duarte Garcia. -- Franca, 2023
75 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Fernando Andrade Fernandes

1. Direito Criminal. 2. Insignificância de Crimes Tributários. 3. Municípios. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

JULIA PARREIRA DUARTE GARCIA

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO A CRIMES
TRIBUTÁRIOS: PERSPECTIVAS E LIMITAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Penal.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes

1º Examinador: _____

Profa Ms. Mariana de Arco e Flexa Nogueira

2º Examinador: _____

Otávio Augusto Mantovani Silva

Franca, 23 de novembro de 2023.

“— E o que você esperava? — suspirou Úrsula — O tempo passa.

— Pois é — admitiu Aureliano —, mas não tanto.”

(Gabriel Garcia Marques)

Às minhas avós, Cleunice (*in memoriam*) e Alice.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Professor Fernando Andrade Fernandes pelo seu apoio e orientação ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Sua dedicação e expertise foram fundamentais para o sucesso do projeto.

Agradeço à minha família, especialmente meus pais, Valéria e Ed, por todos os esforços e sacrifícios para que eu chegasse até aqui.

Agradeço também aos meus avós, meus tios e tias e meus primos que sempre me apoiaram. Em especial, agradeço aos meus afilhados, Caio e Hugo, por toda felicidade que me proporcionaram e ainda proporcionam.

Agradeço aos meus amigos, Anna Beatriz, Brenda, Danieli, Eduardo, Gabriel, Keila, Luiz, Mariana Pais, Mariana Santos, Miguel e Sarah, por todos os momentos compartilhados, pelas risadas e pelas lágrimas.

Muito Obrigada.

Garcia, Julia Parreira Duarte. **A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO A CRIMES TRIBUTÁRIOS: PERSPECTIVAS E LIMITAÇÕES**. 2023. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

RESUMO

A arrecadação tributária consiste em um elemento crucial para a implementação eficaz das políticas públicas nos Estados contemporâneos; de modo que, no ordenamento jurídico nacional, as normas penais tributárias desempenham papel vital ao reforçar a obrigatoriedade do pagamento de tributos, promovendo estabilidade econômica e social. Contudo, a determinação legal e objetiva de um valor insignificante pode ameaçar a já frágil autonomia financeira dos municípios. Para mitigar esse risco, defende-se a necessidade de legislação local e específica sobre o quantum a ser considerado como tal, alinhada à jurisprudência consolidada. Esta pesquisa adotou método dedutivo, baseando-se em literatura especializada e seleção criteriosa de julgados para sustentar suas conclusões. Este estudo contribui para o debate sobre a relevância das normas penais tributárias e a necessidade de uma abordagem jurídica mais precisa e contextualizada na determinação de montantes tributários considerados insignificantes.

Palavras-chave: direito criminal. insignificância de crimes tributários. municípios.

ABSTRACT

Tax revenue collection constitutes a crucial element for the effective implementation of public policies in contemporary states; thus, in the national legal framework, tax criminal norms play a vital role in reinforcing the obligation of tax payment, promoting economic and social stability. However, the legal and objective determination of an insignificant amount can threaten the already fragile financial autonomy of municipalities. To mitigate this risk, it is advocated that there be a local and specific legislation regarding the threshold to be considered as such, aligned with established jurisprudence. This research employed a deductive method, relying on specialized literature and a careful selection of precedents to support its conclusions. This study contributes to the discussion on the relevance of tax criminal norms and the need for a more precise and contextualized legal approach in determining tax amounts considered insignificant.

Keywords: criminal law, insignificance of tax crimes, municipalities.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. DO DIREITO CRIMINAL CONTEMPORÂNEO SITUADO NO ÂMBITO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	12
1.1. Políticas Criminais.....	13
1.1.1. Direito Penal.....	15
1.1.2. Necessidade de Intervenção.....	16
1.2. Direito Penal Tributário.....	20
1.2.1. Bem jurídico tutelado.....	20
1.2.2. Aspectos procedimentais relevantes.....	22
2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	29
2.1. Origem.....	30
2.2. Outros fundamentos do Princípio da Insignificância.....	32
2.3. Conceito e Características.....	36
2.4. Finalidades.....	40
3. FEDERALISMO E CRITÉRIOS DO STF.....	42
3.1. Do Federalismo: fundamentos e garantias.....	42
3.1.1. Da Manutenção do Estado Federal.....	43
3.1.2. Os Municípios.....	46
3.2. Dos Critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.....	47
3.2.1. Mínima ofensividade da conduta.....	48
3.2.2. Ausência de periculosidade social da ação.....	49
3.2.3. Reduzido grau de reprovabilidade.....	49
3.2.4. Inexpressividade da lesão jurídica.....	50
3.3. Aspectos subjetivos.....	50
4. A INSIGNIFICÂNCIA NO CONTEXTO FEDERATIVO.....	53
4.1. Desvalor da Conduta e Desvalor do Resultado.....	53
4.2. Critérios MARI.....	55
4.3. Análise Jurisprudencial.....	59
4.4. Sobre a Insignificância do quantum de 20 mil reais.....	65
CONCLUSÕES.....	67
REFERÊNCIAS.....	70

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe-se a realizar uma análise sobre a aplicação do Princípio da Insignificância no contexto dos crimes contra a ordem tributária no Brasil, associado ao Princípio Federativo, de modo que permita o entendimento acerca dos limites da aplicação desse postulado no Ordenamento Jurídico nacional. Trata-se de um tema de relevância jurídica e social, dado o papel fundamental do Direito Penal Tributário na preservação da integridade do sistema fiscal e na promoção da justiça fiscal. A compreensão adequada da aplicação desse princípio, em conjunto com os critérios que o circundam, é essencial para assegurar a correta ponderação entre a proteção dos interesses do Estado e a preservação dos direitos individuais dos contribuintes.

Ao longo dos anos, a jurisprudência brasileira tem sido palco de debates acerca dos limites da intervenção penal nos casos de infrações tributárias de menor expressão econômica. A definição de parâmetros que permitam distinguir situações insignificantes das que justificam a reprimenda penal é uma questão crucial. A compreensão desses critérios não apenas assegura a aplicação da norma de forma justa e proporcional, mas também contribui para a eficácia do sistema penal ao direcionar seus recursos para casos de maior gravidade.

Partindo dessa premissa, o presente estudo se propõe a investigar os fundamentos teóricos e práticos que envolvem a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes contra a ordem tributária, considerando não apenas a perspectiva jurídica, mas também as implicações sociais e econômicas dessa prática. A organização do Estado brasileiro em um modelo federalista e a dita autonomia municipal dividem os holofotes no âmbito deste trabalho; sendo a dicotomia entre a posituação legal e a realidade fática das capacidades econômicas e fiscais desses entes um dos pontos a serem aqui abordados.

Ademais, a política criminal adotada nacionalmente, associado ao Estado Democrático de Direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil figuram como outro ponto a ser levado em consideração na análise aqui apresentada: a questão posta consiste em saber qual o limite entre os princípios do Direito Penal atual (como intervenção mínima, proporcionalidade, fragmentariedade e subsidiariedade, por exemplo), e a necessidade de proteger a arrecadação pública ao nível municipal, com vistas a assegurar a capacidade de esses entes suprirem suas necessidades e implementarem as políticas públicas de sua competência.

Complementarmente, realizar-se-á uma discussão, ainda que não aprofundada, acerca do próprio *quantum* delimitado como parâmetro máximo a ser considerado para fins de Insignificância, contido no art. da Lei 10.522/02. Sobre este ponto consideramos o caráter administrativo dessa norma (que visa a disciplinar eventuais execuções fiscais propostas pela União e a eventual adequação que essa medida terá, considerando os custos intrínsecos e a quantia a ser recolhida), e a natureza penal desse tipo, questionando se esses pontos se identificam.

A presente pesquisa adotou uma abordagem metodológica pautada no método dedutivo, que se caracteriza pela inferência de conclusões específicas a partir de premissas gerais estabelecidas¹. Esse método implica uma estruturação lógica do raciocínio, onde os princípios teóricos e conceitos fundamentais são inicialmente estabelecidos para, posteriormente, serem aplicados a casos particulares. Em outras palavras, parte-se de uma perspectiva mais abrangente para, então, chegar a conclusões particulares e específicas. Neste contexto, a utilização do método dedutivo proporcionou uma base sólida para a análise do tema em questão.

A pesquisa se fundamentou em proposições doutrinárias consolidadas, bem como em estudos correlatos que tratam da relação entre o modelo constitucional adotado por um Estado e suas repercussões no âmbito do Direito Penal. Ao longo deste trabalho, será apresentada uma abordagem integrada que considere não apenas a dogmática jurídico-penal, mas também as políticas criminais vigentes. Será dada especial atenção ao papel do Princípio da Insignificância como ferramenta de controle e adequação do sistema penal às exigências de um Estado Democrático de Direito.

A análise dos critérios estabelecidos pela jurisprudência, bem como a ponderação dos interesses envolvidos, permitirá uma compreensão mais precisa e crítica do tema em questão. Para embasar as análises teóricas desenvolvidas, recorreu-se a diversos julgados proferidos por instâncias superiores. Esses casos jurisprudenciais foram selecionados criteriosamente para exemplificar a aplicação prática dos conceitos discutidos ao longo do trabalho, além de fornecerem sustentação argumentativa robusta. Dessa forma, os julgados não apenas ilustraram situações concretas abordadas, mas também fortaleceram a pertinência e atualidade das reflexões apresentadas.

¹ Babbie, Earl R. "The Practice of Social Research." 15th Edition. Cengage Learning, 2016

Em resumo, a presente pesquisa adotou uma abordagem metodológica dedutiva, alicerçada em uma ampla revisão da literatura doutrinária pertinente ao tema, com destaque para a interação entre o modelo constitucional e o Direito Penal. As premissas gerais foram estabelecidas como base para a inferência de conclusões específicas, conferindo uma estrutura lógica e coerente à análise. As fontes normativas primárias, a Constituição Federal e a Lei nº 8.137/1990, foram analisadas à luz das discussões teóricas apresentadas. Além disso, os julgados foram empregados como elementos exemplificativos e de apoio argumentativo, contribuindo para a fundamentação sólida das conclusões expostas.

1. DO DIREITO CRIMINAL CONTEMPORÂNEO SITUADO NO ÂMBITO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A título introdutório e de modo a possibilitar um melhor entendimento deste trabalho, cumpre-nos explanar as bases e fundamentos do direito penal atual, estruturado nos postulados propostos por Beccaria no Século das Luzes, conforme alguns entendimentos². De uma vertente *contratualista*³, esse autor disserta sobre os papéis delegados aos Estados na relação crime-punição. O direito de punir foi concedido ao Estado por meio do pacto, ou, contrato social, segundo o qual cada indivíduo abre mão de parte da sua liberdade em troca de segurança; em consequência disso, aquele que rompesse com esse acordo deveria ser punido. Dessa forma, cria-se a ideia de que o Estado é o único detentor legítimo do uso da força, como foi mais tarde teorizado por Max Weber⁴.

Considerando sua intrínseca relação com o movimento constitucionalista, a concepção *iluminista* do direito criminal é um exemplo claro e pioneiro da irradiação dos elementos constitucionais às outras searas do Direito, como posteriormente sustentado pelo Neoconstitucionalismo do pós-Guerras, na Europa, e pós Constituição Federal de 1988, no âmbito nacional.

A interligação entre o modelo de Estado adotado por uma nação e o sistema jurídico-penal por ela implementado é intrincada e caracterizada por implicações mútuas significativas⁵. O modelo de Estado, seja ele democrático, autoritário, federalista, socialista, ou de outra natureza, exerce uma influência profunda sobre a configuração e os princípios subjacentes do sistema jurídico-penal.

Existe e sempre tem sido assim, Constituição e o Direito Penal. O Direito Constitucional e o Direito Penal nasceram e evoluíram juntos. Com efeito, as idéias políticas do Iluminismo marcaram o ritmo das idéias penais e

² Andrade, Tadeu Luciano Siqueira. As contribuições do pensamento de Cesare Beccaria em Dos Delitos e das Penas para o Direito Penal brasileiro: uma análise doutrinária. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 80, p. 231-241, , abr./jun. 2021, p. 236-240.

³ Chiechelski, Daniel da Silva. A teoria da pena na Filosofia do Direito de Hegel. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Filosofia) - Instituto de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 18 e 21.

⁴ “Estado é uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território. Especificamente, no momento presente, o direito de usar a força física é atribuído a outras instituições ou pessoas apenas na medida em que o Estado o permite. O Estado é considerado como a única fonte do ‘direito’ de usar a violência”. Weber, Max. Ensaios de Sociologia. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1982, p.98.

⁵ Fernandes, Fernando Andrade. Sobre uma opção jurídico-política e jurídico-metodológica de compreensão das ciências jurídico-criminais. In: Andrade, Manuel da Costa ... [et al.] (org.). Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 56.

constitucionais ao empenharem-se na fixação dos limites do poder do Estado. Tal vinculação não é fruto do acaso nem de mero conjunturalismo, pois precisamente ao Direito Penal cabe a difícil e delicada tarefa de servir como o instrumento mais temível do poder político, qual seja, o recurso da pena criminal⁶.

Por um lado, o modelo de Estado molda as bases ideológicas e filosóficas que fundamentam o sistema jurídico-penal de um país. Os valores e princípios essenciais do Estado, como os direitos individuais, a igualdade perante a lei, a justiça social e a proteção do bem comum, frequentemente refletem-se nas leis penais, nas políticas criminais e nas sanções aplicadas aos infratores.

Por outro lado, o sistema jurídico-penal, por meio de suas práticas e decisões, também pode impactar a estrutura e o funcionamento do Estado. A aplicação da lei penal pode influenciar a confiança do público no sistema de justiça e na legitimidade do Estado como um todo. Além disso, a maneira como o sistema penal lida com questões como a criminalidade, a punição e a justiça social pode afetar a estabilidade política e social de um Estado.

1.1. Políticas Criminais

Sendo definida como um “conjunto sistemático de princípios, segundo os quais o Estado e a sociedade devem organizar a luta contra o crime⁷”, as políticas criminais consistem nas escolhas de uma determinada sociedade, por meio de seus administradores e legisladores, quanto à forma com a qual controlará a criminalidade⁸. Nesse sentido, afirma Pablos de Molina que “a Política Criminal deve se incumbir de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos”⁹.

⁶ Lopes, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípios Políticos do Direito Penal*, vol. 3, 2 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999, p. 42.

No mesmo sentido: “Ao que o primeiro aspecto pertine, não é demais recordar as íntimas relações existentes entre o modelo de estado e o respectivo modelo de Direito Penal - sentido amplo - , de modo a ser inequívoca a influência de uma determinada concepção de estado no conjunto das idéias que se tem acerca do Sistema Jurídico-Penal. Em reparo e esclarecimento ao que acaba de ser dito, para logo é necessário elucidar o sentido e a forma que se dá esse relacionamento entre modelo de Estado e o respectivo modelo de Direito Penal.

Com efeito, somente um sentido de dupla via, de interferência recíproca, pode satisfatoriamente explicar as relações existentes entre o modelo de Estado e o modelo de Direito Penal. Ou seja, não é somente em um sentido de mão única , do Direito Penal para o modelo de Estado, ou vice versa, que se forma a relação entre ambos, mas sim as implicações são recíprocas (...).” Fernandes, 2003, p. 54.

⁷ Von Liszt apud Drapkin, Israel. *Manual de criminologia*. Tradução e adaptação de Ester Kosovski. São Paulo: Bushatsky, 1978, p. 70

⁸ Oliveira, Fernando Antônio Sodré de. Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal. *Revista Direito em Debate*. vol. 18, n.º 31, jan.-jun. 2009, p. 83

⁹ Molina apud Oliveira, 2009, p. 83

Assim, é necessário que frisemos a diferença entre as ciências “direito penal” e “políticas criminais”, vez que não consistem em sinônimos: como dito anteriormente, estas englobam a seleção deliberada realizada por uma determinada sociedade, mediada por seus poderes Legislativo e Executivo, no que tange à modalidade pela qual irá gerir e regular a incidência de atividades delitivas. O Direito Penal, por sua vez, “é o conjunto de normas jurídicas que prevêm os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplina a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas.”¹⁰

Em sua análise sobre o Estado Português, sua estrutura constitucional e as correspondentes políticas criminais, Figueiredo Dias *apud* Fernandes¹¹ fornece uma perspectiva que pode ser prontamente aplicada à realidade brasileira, considerando nossa Constituição Federal. O autor sustenta que, em um Estado Democrático de Direito, dois elementos fundamentais se destacam: primeiro, a submissão do Estado às normas que ele mesmo promulga, com o objetivo de assegurar o império da lei e prevenir arbitrariedades; segundo, a noção de democracia material, abrangendo dimensões econômicas, sociais e culturais, por meio da concretização de direitos.

Essa abordagem ressalta a importância da sujeição do Estado às normas legais como um pilar essencial da democracia e do Estado de Direito. Isso implica que o Estado deve agir de acordo com as leis que ele próprio estabelece, garantindo assim a previsibilidade e a justiça em sua atuação. Além disso, a democracia material, conforme delineada pelo autor, amplia a compreensão de democracia para além do aspecto puramente político, abrangendo as esferas econômicas, sociais e culturais, por meio da efetivação de direitos fundamentais. Esse conceito enfatiza a importância da igualdade e da justiça social como componentes essenciais de um Estado Democrático de Direito.

Ademais, torna-se evidente a relevância atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana em nosso arcabouço jurídico, haja vista sua inclusão no artigo inaugural da Constituição Federal brasileira, no rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Isto posto, o autor imediatamente supracitado defende que o Direito Criminal inserido em uma configuração que tem como objetivo conservar as bases essenciais para que cada indivíduo possa alcançar a mais ampla realização de sua personalidade dentro da sociedade¹².

¹⁰ Batista, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro. 8 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 21.

¹¹ Fernandes, 2003.

¹² Ibidem, p. 56.

(...) antes de implicar uma tal idéia de proposta a que se tem em vista com a intervenção penal a ‘viabilização da vida harmônica dos homens em sociedade’, com isso enaltecendo destacadamente o interesse social, do que se trata na verdade é de viabilizar as condições essenciais para a plena realização da personalidade humana, enquanto inserida em um determinado contexto social.¹³

Dessarte, segundo esse entendimento, o objetivo principal da intervenção penal não é apenas promover a harmonia na sociedade, mas, mais fundamentalmente, criar as condições necessárias para que cada indivíduo possa alcançar sua plena realização pessoal dentro do contexto social em que vive. Isso significa que o foco não está apenas no interesse coletivo, mas também na proteção dos direitos e da dignidade de cada pessoa, reconhecendo que a realização individual contribui para a harmonia da sociedade como um todo. O próprio reconhecimento da legitimidade dessa seara depende da adoção do homem como a referência central da proteção que visa a fornecer.

Resumidamente, em um Estado que se autodenomina de Direito, Democrático e Social e que se baseia na premissa fundamental do valor da dignidade humana, qualquer supressão ou restrição de um direito pertencente a um indivíduo só deve ocorrer se for estritamente necessária para proteger outro direito¹⁴. Em outras palavras, o Estado deve equilibrar a proteção dos direitos individuais com o bem-estar coletivo, garantindo que qualquer limitação imposta aos direitos individuais seja proporcional e justificada pela necessidade de proteger outros direitos ou interesses igualmente fundamentais. Isso reflete o princípio da proporcionalidade e da supremacia dos direitos humanos na estrutura legal de um Estado democrático e social de direito.

1.1.1. Direito Penal

De maneira objetiva, o campo do "Direito Penal" consiste em um conjunto de normas que identifica comportamentos definidos como crimes e os relaciona à culpabilidade do autor, estruturando-se por meio do que é conhecido como sistema penal: um conjunto de instituições estatais envolvidas na investigação e punição de crimes de diversas naturezas. Na sua abordagem contemporânea, o Direito Penal se baseia em princípios fundamentais, como legalidade, igualdade e liberdade, e opera de forma complementar e fragmentada, limitando a intervenção do Estado ao mínimo necessário: na concepção de Lopes, esse Direito Criminal moderno consiste em um “controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista”¹⁵.

¹³ Ibidem, p. 56.

¹⁴ Ibidem, p. 66.

¹⁵ Lopes, 1999, p. 73.

A noção de “necessidade de intervenção” como própria opção político-criminal se mostra especialmente relevante nesse contexto: o termo em questão se refere à dimensão democrática do conceito de Estado de Direito e sua relação com a necessidade de equilibrar e proteger os direitos e liberdades fundamentais¹⁶. Esse elemento se destaca de forma mais contundente na análise acerca da aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito criminal¹⁷, como se demonstrará posteriormente neste trabalho.

Em um Estado Democrático de Direito, o governo deve investir recursos e regulamentações nos direitos individuais e liberdades básicas somente na medida em que seja estritamente necessário para garantir esses mesmos direitos e liberdades para todos os cidadãos. Isso implica um princípio de proporcionalidade e limitação do poder estatal, ou seja, a presença de alternativas menos danosas, que sejam igualmente eficazes na função de proteção, e que não acarretem custos desproporcionais em relação a outros interesses jurídicos significativos, essas alternativas devem ser priorizadas sem hesitação¹⁸.

1.1.2. Necessidade de Intervenção

Cumpra, finalmente, mencionar brevemente a relação entre as opções de políticas criminais, a noção de dignidade penal e a influência que sofrem da, anteriormente citada, necessidade de intervenção. Essa dignidade penal é definida como a expressão de um julgamento qualificado sobre o nível de intolerabilidade social de uma conduta, com base na valorização ético-social, no contexto de decidir se essa conduta deve ser criminalizada e punida. Em outras palavras, é um critério que determina quais comportamentos merecem ser tratados como crimes com base em sua gravidade social percebida¹⁹.

Ao nível dos elementos estruturais do delito, tudo isso condiz plenamente com a constatação de que, em virtude da referência material-axiológica (de base constitucional) ao bem jurídico, o tipo é portador de um juízo de intolerabilidade, de uma expressão de danosidade digna e carecida de pena, em perfeita adequação ao meio ambiente racional e teleológico-funcional (...) ²⁰.

Somente os interesses jurídicos de extrema importância devem ser protegidos pelo direito penal, ou seja, somente os bens jurídicos de "eminente dignidade de tutela" devem ser sujeitos à criminalização e punição. Além disso, tem-se que essa dignidade penal pode

¹⁶ Fernandes, 2003, p. 67.

¹⁷ “O Direito Penal pela sua natureza fragmentária, só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas”. (Toledo, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.)

¹⁸ Fernandes, 2003, p. 70.

¹⁹ Ibidem, p. 70.

²⁰ Ibidem, p. 72.

influenciar o grau de rigor na forma como a justiça é aplicada, seja no processo penal ou nas medidas punitivas adotadas²¹.

Do mesmo modo, entender verdadeiramente a maneira de como as políticas criminais se inserem dentro da realidade constitucional do país, nos permite, também, traçar um paralelo acerca da forma que o Direito, como um todo, deve ser interpretado nesta atual configuração em que se insere. Na concepção do professor Figueiredo Dias, apud Fernandes, deve haver uma conciliação entre os métodos sistemático e problemático, comumente tidos como antagônicos:

Escrevendo sobre a necessidade dessa conciliação, FIGUEIREDO DIAS enfatiza que deve ser abandonada a postura metodológica de se ver o Direito como um conjunto de princípios gerais e abstratos que, de forma padronizada, incidiria sobre qualquer situação concreta; mais adequada é a adoção de critérios reveladores de princípios que deverão desenvolver-se em contato com a realidade, amoldando-se à infinita variedade dessa. Com isso, buscar-se-á uma 'terceira via' para o pensamento jurídico, a qual "o liberte tanto do dogma da exacta subsunção logicamente imposta como da aventura da decisão voluntarista incontrolada²².

O trecho em questão toca na necessidade de uma abordagem mais flexível e adaptável do Direito, em contraposição a uma visão estritamente rígida e abstrata. O autor argumenta que não devemos mais considerar o Direito como um conjunto de princípios gerais e abstratos que são aplicados de forma uniforme a qualquer situação concreta. Em vez disso, defende a ideia de que devemos adotar critérios que revelem princípios do Direito e permitam que esses princípios se desenvolvam em contato com a realidade, adaptando-se à diversidade das situações.

Essa abordagem busca uma "terceira via" no pensamento jurídico, que fica entre duas posturas extremas. A primeira postura é a de ver o Direito como uma fórmula rígida na qual todas as situações devem se encaixar de maneira lógica e previsível, o que pode ser inflexível e inadequado para lidar com a complexidade da vida real. A segunda postura é a de tomar decisões baseadas apenas na vontade arbitrária do aplicador da lei, o que pode levar a decisões injustas e subjetivas.

Portanto, a abordagem proposta por Figueiredo Dias busca um equilíbrio entre a rigidez e a arbitrariedade, permitindo que o Direito se adapte às circunstâncias específicas de cada caso, ao mesmo tempo em que mantém a coerência e a justiça no sistema jurídico. Isso

²¹ Ibidem, p. 66.

²² Ibidem, p. 74.

implica uma compreensão mais dinâmica e contextualizada do Direito, que leva em consideração a realidade em constante evolução.

Em virtude dessa integração teleológica (método interpretativo que se funda na busca pela finalidade da norma), observa-se uma mudança na concepção da Ciência Jurídica, que deixa de ser vista como um sistema fechado e passa a assumir uma natureza aberta. Isso implica a compreensão da natureza incompleta do conhecimento científico, devido à sua abertura para todas as outras disciplinas. Além disso, a ordem jurídica é percebida como sujeita à mutabilidade dos valores jurídicos fundamentais, de modo que resta clara a natureza essencialmente mutável do Direito, como um todo, e, conseqüentemente, do próprio Direito Criminal²³.

Compreender a urgência da adoção dessa concepção proposta pelo autor referenciado, Fernando A. Fernandes, é essencial para a aplicação de políticas criminais que permitem o alinhamento entre o Direito Criminal positivado e as imposições decorrentes do modelo de Estado previsto em nossa Constituição Federal: um excesso de formalismo tende a engessar e tornar o sistema penal ultrapassado; enquanto, por outro lado, uma liberalidade exacerbada põe em risco a segurança jurídica, elemento essencial no âmbito do Direito aplicado. Aqui, Figueiredo Dias defende a necessidade da adoção de um critério de valoração, tanto pelo legislador, quanto pelo aplicador: na busca por uma solução equitativa para a situação específica deve conciliar-se de maneira congruente com os preceitos e princípios do sistema jurídico-penal em vigor²⁴.

Efetivamente, ROXIN é enfático em asseverar que o caminho acertado somente pode consistir em deixar penetrar as decisões valorativas político-criminais no Sistema do Direito Penal, de modo que sua fundamentação legal, sua clareza e legitimação, sua combinação livre de contradições e seus efeitos não estejam submetidos às vinculações do sistema positivista formal proveniente de LISZT. 'A vinculação ao Direito e a utilidade político-criminal não podem contradizer-se, mas sim que devem compaginar-se em uma síntese, de mesmo modo que o Estado de Direito e o Estado Social não formam, em verdade, contrastes irreconciliáveis, mas sim uma unidade dialética'²⁵.

Ademais, afirma:

Consequência prática dessa opção metodológica é, pois, a de que as categorias e os conceitos básicos da dogmática jurídico-penal devem ser determinados e cunhados a partir de proposições político-criminais e da função que por estas lhes é assinalada no sistema. Assim, quando a dogmática jurídico-penal estuda os conceitos básicos integrantes da noção de infração penal - ação, tipicidade,

²³ Ibidem, p. 75-76.

²⁴ Ibidem, p. 78.

²⁵ Ibidem, p. 78-79.

ilicitude, culpabilidade, punibilidade - não os deve ela tomar em si e por si mesmos, ou derivá-los de considerações lógicas, filosóficas ou metafísicas, mas sim 'construí-los como unidades funcionalizadas à consecução dos propósitos, das finalidades, do *telos* político-criminal que o sistema jurídico-penal lhes assinala'. Disso resulta que, de ciência competente para atuar apenas no plano da reforma penal, não podendo ser levada em conta pelo jurista a não ser no plano *de iure constituendo*, a política criminal passa a ser competente para definir, em último termo, os *limites da punibilidade*.²⁶

Nesse trecho, o professor Fernandes discute uma abordagem metodológica no campo da dogmática jurídico-penal que enfatiza a conexão entre os conceitos fundamentais do direito penal e as políticas criminais. Segundo essa perspectiva, as categorias e os conceitos básicos da dogmática jurídico-penal devem ser construídos com base em proposições político-criminais e em suas funções dentro do sistema jurídico-penal.

Quando a dogmática jurídico-penal analisa conceitos como ação, tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade, ela não deve considerá-los de forma isolada ou derivá-los apenas de análises lógicas, filosóficas ou metafísicas. Em vez disso, esses conceitos devem ser moldados como elementos funcionais para atingir os objetivos e finalidades das políticas criminais que o sistema jurídico-penal estabelece. Isso significa que as políticas criminais desempenham um papel fundamental na definição dos limites da punibilidade e, em última instância, na determinação do que é considerado crime e merece punição.

Essa abordagem implica que a dogmática jurídico-penal não pode ser vista apenas como uma ciência que atua no âmbito da reforma penal, mas também como uma disciplina que influencia o desenvolvimento do direito no plano de *iure constituendo*. Em resumo, as políticas criminais desempenham um papel crucial na definição dos conceitos e categorias do direito penal, incluindo o que é considerado punível e os limites dessa punibilidade.

Em conclusão, o modelo de Estado molda os fundamentos ideológicos e filosóficos do sistema jurídico-penal, refletindo-se nos valores e princípios que norteiam as leis penais e as políticas criminais. Simultaneamente, o sistema jurídico-penal pode afetar a estrutura e o funcionamento do Estado, influenciando a confiança pública no sistema de justiça e a estabilidade política.

A noção de dignidade da pessoa humana foi identificada como um princípio fundamental em nossa Constituição Federal, destacando-se como um elemento central no sistema jurídico brasileiro. Esse princípio, relacionado à busca pela plena realização da

²⁶ Ibidem, p. 80-81.

personalidade individual dentro da sociedade, ressalta a importância de equilibrar a proteção dos direitos individuais com o bem-estar coletivo em um Estado Democrático de Direito.

A compreensão das políticas criminais como um elemento central na definição dos conceitos e categorias do direito penal, bem como na determinação dos limites da punibilidade, foi aqui discutida; no sentido de afirmar a necessidade de intervenção penal como um critério essencial para equilibrar a proteção dos direitos individuais com outros interesses jurídicos significativos, garantindo a proporcionalidade das medidas adotadas.

Por fim, a abordagem metodológica que considera a interação entre a dogmática jurídico-penal e as políticas criminais como um fator determinante na definição dos conceitos básicos do direito penal foi explorada; derivando a conclusão de que a construção desses conceitos se dá com base nas funções atribuídas pelas políticas criminais, em vez de derivá-los apenas de considerações lógicas ou filosóficas. Assim, as políticas criminais desempenham um papel crítico na definição do que é considerado punível e nos limites da punibilidade no sistema jurídico-penal. Essa abordagem, que busca equilibrar a flexibilidade com a coerência, reconhece a necessidade de adaptar o direito penal às complexidades da realidade em constante evolução.

1.2. Direito Penal Tributário

Conforme infere-se da sua própria denominação, o Direito Penal Tributário é definido como um ramo do Direito Criminal voltado especificamente para os delitos relacionados com o bem jurídico “Ordem Tributária”, como explicitado na rubrica do Capítulo I (“Dos Crimes Contra a Ordem Tributária”) do diploma normativo que aqui será referenciado: a Lei 8.137/90.

1.2.1. Bem jurídico tutelado

Inicialmente apresentando a “administração pública” como bem a ser tutelado, tal seara passou por uma evolução de entendimentos, tanto jurisprudenciais quanto doutrinários, no sentido de eleger a própria arrecadação como o interesse a ser resguardado²⁷. Desse modo,

²⁷ Harada, Kiyosh, et al. Crimes contra a Ordem Tributária. Atlas, 2014, p. 168.

No mesmo sentido: “E em matéria tributária, as sanções cumprem sua principal missão enquanto em potencial. Não interessa ao Estado concretizar nem as penas privativas de liberdade, decorrentes de crimes tributários, **pois o interesse público está a exigir a manutenção da fonte geradora de receitas tributárias.**” (Harada et al, 2014, p. 93-94)

apresenta-se como uma norma de proteção supraindividual, visando garantir interesses difusos; de forma que recebe, como consequência, a classificação de bem jurídico supraindividual e secundário. Essa noção, juntamente com a necessidade de transpor conceitos próprios do Direito Tributário e mesmo do Direito Administrativo Tributário²⁸ (também denominado de “acessoriedade administrativa”) geram um certo distanciamento, desprezo pelos tipos aqui referenciados.

(...) o Direito Penal Tributário é um complexo normativo de segundo grau, que elabora suas figuras a partir do Direito Tributário, não com base no mundo natural, singularizando-se por meio dessa característica no interior do Direito Positivo. As condutas que compõem o seu substrato fático não se encontram, por conseguinte, no mundo natural, porém no universo conceptual do ramo jurídico que constitui seu antecedente lógico: o Direito Tributário.²⁹

A abordagem de infrações tributárias e crimes fiscais, por focar predominantemente em um bem jurídico secundário, como a arrecadação tributária ou o erário público (como denomina a doutrina majoritária), muitas vezes encontra dificuldades em obter a mesma aceitação e reprovação por parte da população, em geral em comparação a outras tipificações que visam a proteger bens jurídicos primários, como a vida, por exemplo. Isso se deve, em grande parte, à percepção difundida de que a lesão aos interesses fazendários não possui a mesma gravidade ou impacto direto na vida e segurança da coletividade, gerando, por vezes, uma menor sensibilidade social em relação a essas infrações.

Ao proteger interesses relacionados à arrecadação tributária e ao erário público, as normas penais tributárias estão resguardando aspectos de ordem financeira e administrativa, que, embora essenciais para o funcionamento do Estado, não possuem a mesma magnitude em termos de proteção à integridade física, à liberdade ou à dignidade humana, características dos bens jurídicos primários. Assim, a justificação para a aplicação do Princípio da Insignificância em relação aos delitos tributários repousa na natureza secundária dos bens jurídicos tutelados por esses tipos penais.

²⁸ Para a maior parte dos doutrinadores [tributários], é necessário que, para que compreendamos o “tipo penal fiscal”, “é necessário passar pelo ‘filtro’ da lei tributária, ou seja, a lei penal tributária incidirá sobre fatos já regulados pela lei tributária” (Rios, Rodrigo Sánchez. O crime fiscal: Reflexões sobre o crime fiscal no direito brasileiro [Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990] e no direito estrangeiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1998. p. 2). Esse apoio, aqui referenciado, mostra-se necessário para a compreensão do tipo penal em análise, resulta naquilo que é denominado de “norma penal em branco”

²⁹ Silva, Juarez C. Elementos de direito penal tributário. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 100.

1.2.2. Aspectos procedimentais relevantes

No âmbito federal, destaca-se a estipulação objetiva dos valores que serão considerados como insignificantes no contexto da execução fiscal, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com as Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, promulgadas em 2012. Essa delimitação quantitativa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelece um parâmetro claro para a aplicação do Princípio da Insignificância em casos de infrações tributárias, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade às decisões judiciais e administrativas nesse domínio³⁰.

Posteriormente, essa mesma disposição passou a ser aplicada, também, em relação aos âmbitos estaduais e municipais, como demonstrado em decisões judiciais mais recentes³¹.

³⁰ RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130MF – R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO – Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130MF – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000196-17.2015.4.01.3803/MG, restabelecendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia – SJMG, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1709029 MG 2017/0251879-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/02/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/04/2018)

³¹ PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ILEGALIDADE INEXISTENTE. CRIME DO ART. 1º, II, E NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.137/1990. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPERA O TETO R\$ 20 MIL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. COMETIMENTO DE OUTRO DELITO. REINCENTE E MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE. DECISÃO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

IV - A despeito da **jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o débito tributário não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil em relação aos tributos estaduais, conforme se aplica aos tributos de competência da União** (STJ - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020), no presente caso, verifica-se que o paciente também foi condenado pela conduta prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/1990.

Essa problemática assume papel central no presente trabalho, sendo objeto de uma análise aprofundada nos capítulos subsequentes. A compreensão detalhada das bases normativas e dos critérios estabelecidos para a aplicação do princípio da insignificância em matéria tributária é fundamental para uma análise crítica e fundamentada sobre a pertinência e eficácia dessa abordagem no contexto do Direito Penal Tributário.

Em virtude da própria essência dos tipos penais tributários, os quais têm como finalidade reforçar a imperatividade do pagamento do tributo, emerge uma outra questão que suscita divergências de entendimento no âmbito jurídico. Refere-se à possibilidade, ou não, de extinção da punibilidade mediante o pagamento do tributo em questão.

Esta controvérsia reside no embate entre o caráter sancionador da norma penal tributária e o propósito ressarcitório e restaurador inerente ao adimplemento da obrigação tributária. Dessa forma, torna-se imperativo explorar com minúcia os argumentos e fundamentações subjacentes a essa problemática, a fim de promover um debate substancial e esclarecedor sobre a pertinência e viabilidade da extinção da punibilidade mediante o pagamento do tributo no contexto dos tipos penais tributários.

Aqueles que se opõem à possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo em tipos penais tributários fundamentam seus argumentos em duas linhas de raciocínio distintas, mas interligadas. Primeiramente, sustentam que tal medida pode ser interpretada como um mecanismo que, na prática, acaba por restringir a aplicação da sanção privativa de liberdade apenas aos estratos socioeconômicos mais vulneráveis, contribuindo assim para a perpetuação das disparidades sociais. Essa perspectiva crítica ressoa na ideia de que a extinção da punibilidade por meio do pagamento do tributo pode ser percebida como um instrumento que, em última instância, beneficia aqueles que possuem os meios financeiros para quitar suas obrigações tributárias, enquanto os menos favorecidos, incapazes de arcar com tais despesas, são os mais sujeitos às sanções penais.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma - AgRg no HABEAS CORPUS Nº 706743 - SP (2021/0366899-0) Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 06/06/2023, Data de Publicação: DJe 12/06/2023)

No caso, verifica-se constrangimento ilegal a ser sanado, pois o débito tributário apontado na denúncia é da monta de R\$ 6.213,60, portanto, abaixo do parâmetro de R\$ 20.000,00, que, embora seja aplicado no âmbito da União, pode, por simetria, caracterizar a atipicidade material para o débito tributário estadual em discussão (ICMS/SP), a incidir o princípio da insignificância, o que importa no trancamento da ação penal contra o recorrente.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça - RHC: 130853 SP 2020/0175581-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020. Inteiro teor, p. 7.)

Há um evidente tratamento mais benéfico para os crimes tributários, cujos efeitos repercutem em toda a sociedade, em comparação aos crimes que atingem apenas interesses privados de um (ou alguns) indivíduos. (...) Esse privilégio concedido à criminalidade de colarinho-branco possibilita a impunidade dos mais favorecidos economicamente, não obstante seus crimes causarem muito maior impacto à sociedade.³²

Além disso, uma segunda linha de argumentação centra-se na análise textual da lei, especificamente nos incisos dos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, os quais fazem menção ao elemento da "fraude"³³. Nesse contexto, o debate se volta para o conceito de "merecimento da pena" em detrimento da "necessidade da pena". Ou seja, questiona-se se a extinção da punibilidade, ao ser viabilizada pelo pagamento do tributo, estaria de acordo com a natureza punitiva do direito penal, especialmente nos casos em que houve a utilização de artifícios fraudulentos. A discussão sobre a fraude como elemento crucial no desencadeamento da ação penal tributária é central para a compreensão das divergências de interpretação e posicionamentos sobre a extinção da punibilidade por meio do adimplemento da obrigação tributária.

³² Oliveira, Fernanda Amorim Almeida. Críticas à extinção da punibilidade dos crimes tributários em razão do pagamento do tributo. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 15 – n. 48, p. 95-127 – jul./dez. 2016, p. 21.

³³ EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS E UTILIZAR DOCUMENTO QUE SAIBA OU DEVA SABER FALSO OU INEXATO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inadmissível, como regra, o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 3. Na hipótese, além da **valoração negativa da conduta imputada à Recorrente, consubstanciada na falsificação ou adulteração de documentos apresentados à administração fazendária**, não é inexpressivo o débito apurado decorrente da sonegação fiscal – art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/1990. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (Brasil, Supremo Tribunal Federal - RHC 182649 AgR / SP - SÃO PAULO; AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 16/08/2022; Publicação: 19/08/2022; Órgão julgador: Primeira Turma)

O STF tem entendido que, para a incidência do princípio da insignificância, alguns vetores devem ser considerados, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (Cf. HC 84.412/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJe 19.11.2004). No presente caso, verifico que três desses vetores não se encontram presentes: a mínima ofensividade da conduta do agente, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica causada. **Isso porque não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do tributo sonegado, mas, principalmente de analisar os reais bens jurídicos tutelados e de que maneira são atingidos pela prática da conduta descrita no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90. Por esse prisma, o raciocínio jurídico que conclui pela atipicidade do crime do descaminho, conforme o valor do tributo iludido, não pode ser aplicado ao delito de sonegação. Registra-se, ainda, que não se trata apenas do quantum suprimido ou reduzido do tributo devido, mas também deve-se valorar negativamente a falsificação ou a adulteração dos documentos apresentados à administração, para se obter o resultado delitivo.** Assim, resta inadmissível a aplicação do princípio da bagatela pela gravidade concreta do crime praticado. (Brasil, Supremo Tribunal Federal - Decisão monocrática - HC 160239 / SP - SÃO PAULO; HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 10/12/2018; Publicação: DJe 14/12/2018)

Com efeito, sendo esses ilícitos ancilares da obrigação tributária, que é o dever jurídico de versar dinheiro para o Estado nas hipóteses previamente definidas na lei fiscal, parece mais que razoável que eles se descaracterizem, ante o recolhimento do valor do tributo evadido e dos corolários pertinentes. Por outro lado, não parece correto que essa modalidade de extinção da punibilidade seja muito lata a ponto de abranger todo e qualquer ilícito penal tributário, ainda que não fulcrado basicamente no não-recolhimento de tributo. A nosso aviso, essa forma extintiva da punibilidade não deveria alcançar os atos típicos informados por dolo intenso e corporificados em ações que, por si mesmas, já constituam crimes, como estelionato e falsidade.³⁴

Eis porque dissemos que o legislador deu prevalência ao interesse mediamente tutelado (crédito tributário), minimizando o imediatamente protegido (fê pública, administração pública). Eis porque também, dissemos que o direito penal foi transformado em mero cobrador de tributos. Parece-nos pouco moralizante essa causa de extinção da punibilidade, haja vista que, afinal, só o remisso incorrerá na sanção. Quem paga, livra-se da pena; quem não paga, sofre a imposição da pena...³⁵

A corrente majoritária (representada por Cezar Bitencourt, Luciana de Oliveira Monteiro, Kiyoshi Harada, Gustavo Moreno Polido, dentre outros), corroborada inclusive por entendimentos jurisprudenciais³⁶, sustenta que a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo se fundamenta na própria natureza das normas que regem os tipos penais tributários. Como explanado anteriormente, estas normas têm por desígnio primordial reforçar a imperatividade do cumprimento das obrigações tributárias. Nesse sentido, destaca-se o conteúdo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR QUANTO À VALIDADE CONSTITUCIONAL DA ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA CONFERIDA AO RELATOR PARA, MONOCRATICAMENTE, NEGAR TRÂNSITO A RECURSOS, PEDIDOS OU AÇÕES, QUANDO INCABÍVEIS, INVIÁVEIS OU CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INSUBSISTÊNCIA DA ARGUIÇÃO. QUESTÕES DE MÉRITO: CRIME TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO TRIBUTO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO REATROATIVA DA LEI FEDERAL Nº 10.684/2003. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

³⁴ Silva, 1998, p. 157.

³⁵ Alvarenga apud Rios, 1998, p. 26-27.

³⁶ “Em razão do pernicioso casuísmo e das sucessivas alternâncias do legislador acerca do efeito jurídico do momento em que o pagamento integral do tributo se realiza, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou, em prol da segurança jurídica, no sentido de admitir a extinção da punibilidade pelo pagamento em qualquer etapa da persecução penal, seja efetuado antes ou depois do oferecimento da denúncia, inclusive após o trânsito em julgado da condenação.

A tese, que vinha sendo sustentada por ambas as turmas criminais do STJ, a partir da interpretação do § 2º, do art. 9º, da Lei n. 10.684/2003, foi pacificada com o julgamento, à unanimidade, pela Terceira Seção, do AgRg nos EDcl nos EAREsp 1717169, em 12-05-2021, alcançando-se o entendimento de que: ‘o pagamento integral do tributo, a qualquer tempo, extingue a punibilidade quanto aos crimes contra a ordem tributária.’” (Bitencourt, Cezar R et al. Crimes contra a ordem tributária. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626980. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626980/>. Acesso em: 08 nov. 2023.)

O artigo 21, § 1º, do Regimento Interno, expressamente dispõe estar incluída, na esfera de atribuições do relator, a competência para negar, monocraticamente, trânsito a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, inviáveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarado a validade constitucional deste dispositivo legal por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 375 (AgRg), relator Ministro Carlos Velloso, e Mandado de Segurança nº 22.626 (AgRg), relator Ministro Celso de Mello, acórdãos publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência nºs 139, p. 53, e 168, p. 174-175, respectivamente. Preliminar rejeitada. 2. A novel legislação penal, que de qualquer modo beneficie o réu *lex mitior* -, tem incidência retroativa para alcançar os processos em curso, à vista do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, devendo o juiz, em face dos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, aplicá-la em qualquer fase do processo e, se reconhecer extinta a punibilidade, há de declará-la e de deferir, *ex officio*, ordem de habeas corpus. 3. In casu, a Lei Federal nº 10.684/2003, ao se referir a casos dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, dispôs expressamente em seu parágrafo segundo sobre a extinção da punibilidade dos crimes acima referidos, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, razão pela qual o Tribunal Regional Federal, ante a comprovação do pagamento do débito tributário pela pessoa jurídica a qual vinculados os agentes, declarou a extinção da punibilidade, o que está em consonância com a jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus nº 81.828-0/RJ, redator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, publicado no DJ de 27.02.2004, e Habeas Corpus nº 85.452, relator Ministro Eros Grau, julgado em 17.05.2005, *iter alia*. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.³⁷

Com o adimplemento da espécie tributária devida, dois desdobramentos cruciais concorrem para justificar a extinção da punibilidade. Primeiramente, a recomposição do erário é um resultado imediato e direto do cumprimento da obrigação tributária. Ao efetuar o pagamento, o sujeito passivo cumpre com a obrigação que lhe foi imposta e, conseqüentemente, restitui ao Estado o valor que lhe é devido. Esse ressarcimento é crucial para a manutenção da saúde financeira do ente público, garantindo os recursos necessários para a consecução das políticas e serviços que competem ao Estado promover.

As sanções aos delitos e às infrações tributárias têm a mesma finalidade, qual seja a de forçar o pagamento do crédito tributário. As sanções tributárias, mesmo aquelas que importem em penas privativas de liberdade, objetivam o cumprimento de uma pena menor, que é o tributo, desestimulando a sonegação, a fraude e o conluio. Por isso, satisfeito o Estado com o pagamento do tributo, não mais haveria razão para deixar de extinguir a punibilidade, nos casos de crimes tributários, pois é, também, finalidade do Estado a preservação da fonte produtora de sua receita.”³⁸

³⁷ STF - RE: 575071 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/02/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013

³⁸ Harada et al, 2014, p. 91.

Ademais: “Logo, se o crédito fiscal é satisfeito, não existe motivo para insistir na incriminação, contra todas as considerações de política criminal e o entendimento hoje prevalente sobre os fins da pena criminal.

Ademais, segundo o ideal que permeia a teoria de Jakobs, o Direito Criminal compreende em uma seara dependente do cumprimento das expectativas sociais, consistentes nos comandos comissivos ou omissivos previstos nas normas. Assim, a violação dos preceitos normativos resulta em um desequilíbrio sistemático e rompimento das expectativas sociais; sendo necessária a aplicação de uma sanção para recompor a expectativa social de que as normas serão cumpridas e que, se não forem, haverá represálias, de modo a manter a confiança nesse sistema, como um todo³⁹.

Nesse sentido, e considerando os comentários já tecidos acerca do bem jurídico protegido nos crimes contra a ordem tributária, a própria arrecadação; a realização do pagamento tributário promove a reestabilização da norma jurídica infringida. Ao quitar a obrigação fiscal, o contribuinte restaura a vigência plena da norma tributária, afastando a lesão ao ordenamento jurídico que caracteriza a conduta típica nos crimes tributários. A reestabilização da norma é de suma importância para a preservação da integridade do sistema tributário, garantindo que as obrigações impostas pela legislação sejam efetivamente cumpridas e que a arrecadação necessária para o funcionamento do Estado seja regularmente realizada.

Portanto, diante desses desdobramentos, a corrente que defende a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo argumenta que a própria finalidade das normas que regem os crimes tributários respalda essa possibilidade. A recomposição do erário e a reestabilização da norma representam resultados que se alinham com os objetivos centrais do sistema tributário, reforçando a importância e a legitimidade dessa forma de extinção da punibilidade nos casos de infrações fiscais.

Diante do exposto, é perceptível que a temática em questão, concernente à extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo em casos de infrações fiscais, continua a suscitar debates. Sua relevância é inegável, posto que encerra questões fundamentais sobre a interseção entre o Direito Penal e o Direito Tributário, bem como sobre a eficácia das sanções penais como instrumentos de coerção no campo tributário.

Contudo, é imperativo ressaltar que, embora o tema seja de inegável importância e apresente complexidades notáveis, não constitui o foco central do presente trabalho. Dessa

Ao reverso, se o contribuinte sabe que, mesmo solvendo o débito, continuará sob ameaça de pena privativa de liberdade, não terá qualquer interesse em efetuar o pagamento.” (Silva, 1998, p. 160.)

³⁹ Jakobs, Günther. *Strafrecht - Allgemeiner Teil - Die Grundlagen and die Zurechnungslehre*. Berlin: Walter de Gruyter, 1983, p. 6.

forma, uma análise mais aprofundada sobre esta questão não se afigura como a abordagem mais proveitosa para os objetivos e a delimitação temática deste estudo. Assim, o escopo da pesquisa se concentrará em outros aspectos que se mostram mais pertinentes para a compreensão e análise do fenômeno em questão, sem prejuízo, contudo, da relevância dessa discussão.

Enfim, estando assim delineados os principais aspectos de interesse relacionados à aplicação geral do Direito Penal Tributário, os próximos capítulos deste trabalho se voltarão para questões mais intrínsecas ao objeto da pesquisa. Essa primeira etapa de exploração e contextualização das temáticas fundamentais serviu como base sólida para a compreensão das complexidades envolvidas nos temas subsequentes.

2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Primeiramente, é essencial abordar a importância e o impacto da categoria principiológica para a elaboração das normas que se incorporam a determinado ordenamento jurídico; e, posteriormente, definir seu significado, visando a possibilitar uma diferenciação entre esta espécie normativa e as regras propriamente ditas.

Tem-se, referenciando os dizeres de Robert Dworkin⁴⁰, que “princípios” consistem em diretrizes gerais e fundamentais que guiam a interpretação e a aplicação das normas em um determinado sistema legal ou ético. Por essa natureza, deflagra-se seu caráter mais amplo e abstrato, quando comparados às regras, propriamente ditas, tornando-se, assim, mais flexíveis e amplamente aplicáveis, oferecendo uma orientação geral para a tomada de decisões e interpretação das normas. Sobre o assunto, Paulo José da Costa Jr. disserta da seguinte maneira:

No plano hierárquico, são superiores às normas jurídicas, pois determinam-lhes o alcance e o sentido. Em decorrência, as normas que contrariam os princípios incorrem em inconstitucionalidade se a sede principiológica for constitucional, ou em ilegalidade, se a sede for infraconstitucional⁴¹.

As regras, por sua vez, representam outra comum modalidade de norma; dessa vez, emanando precisão e obrigatoriedade em seus comandos. Aplicam-se a casos particulares e, pela própria natureza que possuem, como anteriormente referenciado, possuem um caráter mais rígido, vinculando os destinatários a um comportamento específico, na interpretação de Herbert Hart⁴². São, assim, formuladas para serem cumpridas de maneira direta, sem necessidade de interpretação ampla ou avaliação de proporcionalidade, como pode acontecer com princípios.

Outro aspecto relevante a ser analisado envolve a capacidade e função integradora inerente à natureza principiológica: age como o mandamento nuclear de um sistema, a partir do qual, por meio de sua capacidade conformadora do raciocínio interpretativo da lei, é possível “manter a coerência e unidade das interações normativas fundamentais, quer no âmbito interno, quer no espectro externo à própria legislação”⁴³. Nesse sentido:

A disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência,

⁴⁰ Dworkin, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁴¹ Costa Jr., Paulo José et al. Infrações tributárias e delitos fiscais. 4ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 46.

⁴² Hart, H. L. A. O conceito de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

⁴³ Lopes, Mauricio Antonio Ribeiro. Análise à luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: RT, 2000, p. 34

exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere à tônica e lhe dá sentido harmônico.⁴⁴

2.1. Origem

O termo “princípio da insignificância” foi inicialmente cunhado em 1964, pelo jurista Claus Roxin, atualmente referenciado como o “pai da insignificância”, como uma “manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal”⁴⁵. Apesar da existência da máxima romana “*minima non curat praetor*” (ou, o pretor não deve se ocupar de insignificâncias), que foi posteriormente reproduzida por Von Liszt, não podemos afirmar ser aquela longínqua época o momento de surgimento deste postulado, em razão da natureza essencialmente privada dos institutos do Direito Romano. Essa premissa pode, sim, ter influenciado a noção inicial acerca da insignificância, mas não consistiu em sua origem.

De acordo com Maurício Antônio Ribeiro Lopes⁴⁶, o surgimento da teoria da insignificância pode ser atribuído ao contexto fático da Europa pós-Segunda Guerra Mundial. Nessa época, as graves dificuldades econômicas decorrentes do conflito bélico e suas consequências levaram a um aumento da criminalidade patrimonial, que envolvia subtrações de pequena relevância.

A noção econômica, patrimonial, entretanto, não é única e absoluta em relação ao princípio aqui estudado, mas apenas um dos aspectos que o compõem. Os princípios da legalidade e da intervenção mínima do direito penal guardam uma intrínseca relação com a insignificância: o primeiro, de origem iluminista, prega a necessidade de que exista uma lei, em sentido estrito, criminalizando uma conduta, de modo que, de acordo com a compreensão de Lopes⁴⁷, cria-se um caráter seletivo e limitado ao Direito Penal.

É certo que o Direito Penal já está submetido ao princípio da reserva legal como uma forma de contenção ao arbítrio estatal, entretanto, este não impede que o Estado - observada a reserva de lei - incrimine condutas socialmente irrelevantes, de inexpressivo caráter anti-social, de baixa potencialidade lesiva ou que ofendam interesses secundários, bem como, de cominar sanções degradantes e desproporcionais. Surge, assim, a intervenção mínima como uma forma de se reforçar o controle ao arbítrio do legislador.⁴⁸

⁴⁴ Ibidem, p. 33.

⁴⁵ Idem, 1999, p. 89.

⁴⁶ Idem, 2000, p. 42.

⁴⁷ Idem, 2000, p. 46.

⁴⁸ Prestes, Cássio Vinícius Dal Castel Veronezzi Lazzari. O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2003, p. 21.

Lopes manifesta-se no mesmo sentido, sustentando que os tipos penais incorporam antecipadamente um conceito de valor social. Esse conceito não é inerente ao tipo em si, mas é comunicado através de vários mecanismos esclarecedores presentes no tipo, como a classificação do delito, o objeto jurídico protegido, as partes envolvidas, a pena estabelecida e os benefícios legais relevantes. Somente quando a avaliação do valor social manifestado no tipo coincide com a apreciação da "mais-valia jurídico-penal" do evento em relação à norma é que o evento pode ser categorizado como um crime⁴⁹. No mesmo sentido:

Registre-se, ainda, que o postulado da Reserva Legal, além de arginar o poder punitivo do Estado nos limites da lei, dá ao direito penal uma função de garantia, posto que tornando certos o delito e a pena, asseguram ao cidadão que só por aqueles fatos previamente definidos como delituosos, e naquelas penas previamente fixadas pode ser processado e condenado. Daí porque é de indiscutível atualidade a lição de R von Hippel quando sustenta que o princípio da Reserva Legal é um axioma destinado a assegurar a 'liberdade cidadão contra a onipotência e a arbitrariedade do Estado e do Juiz'.⁵⁰

A intervenção mínima, por vez, já consagrada na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793⁵¹, consiste em um elemento "político-criminal limitador do poder punitivo do Estado", conforme o entendido por Muñoz Conde⁵². Além disso:

Surgia o princípio da necessidade ou da intervenção mínima, preconizando que só legitima a criminalização de um fato se a mesma constitui meio necessário para a proteção de um determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção se revelam suficientes para a tutela desse bem, a criminalização é incorreta. Somente se a sanção penal for instrumento indispensável de proteção jurídica é que a mesma se legitima.⁵³

Portanto, podemos afirmar que o princípio da insignificância desempenha um papel auxiliar na elaboração e aplicação de um Direito Penal em consonância com os princípios de um Estado Democrático de Direito. Enquanto a intervenção mínima apresenta-se como um instrumento legislativo; esta, a insignificância, é uma ferramenta judicial que visa a interpretar restritivamente o tipo penal, sendo necessário que haja proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a drasticidade da intervenção.⁵⁴

O que parecia ser desde o início o óbvio e o distintor dos princípios da intervenção mínima e da insignificância: o primeiro opera uma transformação

⁴⁹ Lopes, 2000, p. 64.

⁵⁰ Luisi, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2003, p. 23.

⁵¹ Art. 8.º - A lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>

⁵² Conde apud Lopes, 2000, p. 80.

⁵³ Lopes, 2000, p. 79.

⁵⁴ Ibidem, p. 39.

nos valores abstratamente selecionados para compor o sistema penal, importando um maior rigorismo na eleição das condutas, observando-se o seu grau de gravidade no ambiente social para determinar a valorização do bem jurídico objeto de seu conteúdo; por seu turno, o princípio da insignificância é que dirige uma hermenêutica dinâmica projetada sobre o Direito Penal já construído, buscando atualizar e materializar a tipicidade e a ilicitude em função do resultado concreto da ação ou do móvel inspirador do comportamento. Implica definir o princípio da intervenção mínima como regra de determinação qualitativa abstrata para o processo de tipificação das condutas. O princípio da insignificância, por sua banda, é definido como regra de determinação quantitativa material ou intelectual no processo de interpretação da lei penal para confirmação do preenchimento integral do tipo.⁵⁵

A legitimação do Direito Penal, todavia, não depende do postulado da intervenção mínima. Como já se fez menção, a doutrina sustenta ser o mesmo voltado para o legislador, quando da seleção dos bens jurídicos aos quais acrescenta a nota da indispensabilidade à vida em sociedade. O aperfeiçoamento desse instrumento de adequação do Direito Penal aos valores norteadores da Constituição Federal se dá justamente com a incorporação do princípio da insignificância, o qual, ao contrário do princípio de que se origina, volta-se diretamente para o aplicador do Direito, permitindo a este afastar da incidência da norma penal dos fatos que não se apresentam materialmente típicos. É com base nos princípios mencionados que se poderá dar o direcionamento correto ao Direito Penal, adequando-o aos valores fundamentais da Constituição e lhe dando o caráter de Direito Penal mínimo.⁵⁶

Atualmente, tem-se a insignificância como um princípio essencialmente doutrinário, considerando a inexistência de uma previsão legal expressa a seu respeito, sendo essa uma das ressalvas que parcela dos doutrinadores têm quanto à sua aplicação; encarando como sinônimos os conceitos de positivação jurídica e força normativa. Pelo já exposto, verifica-se que a categoria dos princípios, por sua natureza de fonte do Direito, dispensa uma previsão legal formal, a positivação.

Em razão da relação de influência recíproca que possui com os princípios da legalidade e intervenção mínima, como anteriormente referenciado, a Insignificância é um preceito implícito básico integrante do Estado Democrático de Direito, de modo que projeta sua normatividade sobre outros institutos jurídicos.⁵⁷

2.2. Outros fundamentos do Princípio da Insignificância

Além dos pilares da legalidade e intervenção mínima, as influências da igualdade, liberdade, dignidade humana, proporcionalidade, fragmentariedade e subsidiariedade do

⁵⁵ Lopes, 2000, p. 82.

⁵⁶ Andrade, João Paulo de Siqueira. O Princípio da insignificância como fator de legitimação do direito penal. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). Franca, 2001, p. 32.

⁵⁷ Prestes, 2003, p. 36-37. Ainda: “O conceito de princípio da insignificância é doutrinário, não constando da Constituição Federal, de espécie normativa primária ou de norma infralegal; encontra-se implícito como forma de interpretação restritiva e limitadora do ordenamento jurídico-penal.” (p. 38-39)

Direito Penal desempenham um papel fundamental na atual compreensão do princípio da insignificância, garantindo uma aplicação mais justa e equilibrada do sistema penal. Pormenorizadamente:

- Igualdade: com previsão legal contida no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, determina que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”⁵⁸. Esse postulado base foi, posteriormente, fracionado e aprimorado, dando origem aos conceitos de “igualdade formal” e “igualdade material”. Aquele se esgota com a mera proibição legal de tratamento diferenciado degradante em desfavor de certos indivíduos ou grupos; que, por deixar de considerar suas particularidades e necessidades específicas, ultimou em uma acentuação das desigualdades já existentes.

Como consequência, evidenciou-se o segundo, o qual defende, mais do que a igualdade, a Isonomia, atuando segundo a máxima “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Esse axioma reflete a ideia de que a justiça não consiste em tratar todos de forma idêntica, mas sim em considerar as disparidades existentes e aplicar as normas legais de maneira adequada a essas diferenças.

No âmbito Criminal, tanto a igualdade, propriamente dita, quanto a isonomia, são elementos centrais, necessários em conjecturas democráticas. A consideração das circunstâncias individuais e a avaliação proporcional da conduta em relação à pena aplicada evitam tratamentos desiguais; fato que possui estreita relação com o princípio aqui em voga, a Insignificância: Freitas defende a possibilidade de que esse instituto interceda em favor da isonomia, atuando como uma forma excludente do crime⁵⁹.

A aplicação do princípio da igualdade na esfera penal implica algumas considerações importantes:

- a. igualdade de tratamento: O sistema penal deve tratar todos os indivíduos de maneira igual, independentemente de sua origem, raça, sexo, religião, orientação sexual, condição econômica, ou qualquer outra característica pessoal; ou seja, a lei penal e os procedimentos judiciais não podem ser aplicados de forma discriminatória⁶⁰;

⁵⁸ Brasil. Constituição (1988). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵⁹ Freitas, 2003, p. 48.

⁶⁰ Brasil. Constituição (1988), art. 5º, *caput*.

- b. igualdade na aplicação da lei: a lei penal seja aplicada de maneira uniforme a todos os cidadãos. Isso implica que casos similares devem ser tratados de maneira semelhante⁶¹; e
- c. igualdade de direitos e garantias: se relaciona com as garantias processuais e os direitos do acusado⁶².

O princípio da igualdade e o princípio da insignificância no âmbito do direito penal constituem fundamentos essenciais para a efetivação do ideal de justiça; e a busca pela igualdade pressupõe o tratamento equânime de situações similares, visando evitar arbitrariedades e garantir a imparcialidade do sistema jurídico. Nesse sentido, a avaliação dos casos penais deve levar em conta não apenas a semelhança das condutas, mas também as particularidades inerentes a cada situação. Isso inclui não somente as características do delinquente, mas também as circunstâncias que envolvem a vítima. Desconsiderar tais especificidades pode conduzir a uma aplicação automática da lei, negligenciando nuances relevantes que podem ter um impacto significativo na avaliação da culpabilidade e na adequação da pena.

Ao se deparar com a insignificância de uma conduta, por exemplo, é necessário analisar não só a natureza do ato em si, mas também o contexto em que ocorreu. A avaliação das circunstâncias envolventes, como a ausência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, a inexpressividade do prejuízo e a ausência de reiteração criminosa, são fatores cruciais para a aplicação apropriada desse princípio. Desconsiderar tais elementos pode resultar em uma interpretação mecanicista da lei, negligenciando a realidade concreta e os impactos efetivos do fato típico.

- Proporcionalidade e Razoabilidade: esses princípios asseguram que o poder estatal seja exercido de forma equilibrada e que as medidas adotadas sejam proporcionais aos objetivos almejados, evitando arbitrariedades e assegurando a proteção dos direitos fundamentais. Ademais, estabelecem que as ações do Estado, incluindo as medidas penais, devem ser razoáveis, ou seja, devem seguir um padrão de bom senso, equilíbrio e justiça⁶³.

No contexto penal, esses princípios têm um papel fundamental na garantia de que as sanções impostas sejam proporcionais aos delitos cometidos: a gravidade da punição deve

⁶¹ Brasil. Constituição (1988), art. 5º, caput.

⁶² Brasil. Constituição (1988), art. 5º, LIV, LV, LVI.

⁶³ Gomes, Luiz Flávio et al. Princípios gerais do direito penal. Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

estar em equilíbrio com a gravidade da infração⁶⁴. Em relação à influência que exerce sobre o Princípio da Insignificância, verificamos que não é razoável que uma infração bagatelar, diante da ínfima ofensa produzida, seja encarada com o mesmo rigor de outras condutas mais graves.

Na concepção de Beccaria, como defendido em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, as penas devem ser proporcionais aos crimes cometidos, ou seja, os mais simples merecem penas menores; enquanto os mais graves, maiores. Ao punir todos os tipos de delitos com a mesma pena, cria-se uma valorização dos mais perigosos, aqueles que trazem mais benefícios a quem os comete e, conseqüentemente, mais malefícios à sociedade⁶⁵.

- Fragmentariedade e Subsidiariedade do Direito Penal: atuam no intuito de delimitar o âmbito de atuação do sistema penal em uma sociedade democrática e orientada para a proteção dos direitos individuais, ressaltando que o Direito Penal deve ser utilizado apenas quando estritamente necessário e evitando intervenções excessivas.

A primeira, a fragmentariedade, estabelece que o Direito Penal deve atuar somente nos casos de maior gravidade e relevância. Em outras palavras, apenas as condutas que causam dano significativo ou representam uma ameaça significativa aos bens jurídicos tutelados devem ser objeto de intervenção penal. A teoria da insignificância está alinhada com essa noção ao evitar a criminalização de ações de baixa relevância; e, além disso, possui uma estreita ligação com o ideal anteriormente mencionado: a lesão ao bem jurídico tutelado na situação fática em análise deve ser relevante ao ponto de exigir a atuação do direito penal, dependendo de uma análise casuística para que seja possível inferir essa necessidade.

A outra, por sua vez, decorre do primeiro, e prega o ideal de que o Direito Penal deve ser usado como último recurso, ou seja, quando as outras formas de controle social se mostrarem inadequadas ou insuficientes para proteger os bens jurídicos essenciais. Assim, se pode inferir que, em razão dessa noção, o presente ramo do direito somente entra em ação quando dos outros não conseguem garantir a proteção necessária.

Considerando a perspectiva de Roxin⁶⁶, que concebe a pena como uma medida que representa a interferência mais drástica na liberdade do indivíduo legitimada pelo sistema

⁶⁴ Brasil. Constituição (1988), arts. 1º, 5º, II, III, LIV, LV, 6º.

⁶⁵ Beccaria, Cesare Bonesana, 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 87-89.

⁶⁶ Roxin apud Lopes, 2000, p. 79.

legal do Estado, torna-se compreensível que a utilização do Direito Penal e sua correspondente punição extremamente severa devam ser reservadas apenas para os cenários em que alternativas jurídicas não-penais não possam oferecer uma proteção adequada.

Nesse âmbito, Ribeiro Lopes⁶⁷ afirma que o princípio da insignificância é introduzido com a finalidade de prevenir a emergência de circunstâncias que se alinham a esse contexto delineado. Ele opera como uma ferramenta interpretativa de cunho limitativo para as categorias de infrações penais, conforme a análise realizada por Vico Mañas. Sua função sistêmica e de teor político-criminal é a de efetuar a materialização da norma constitucional conhecida como *nullum crimen sine lege*, deflagrando a fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Criminal.

Ainda, defende, entrelaçando os princípios aqui em voga, fragmentariedade, subsidiariedade e insignificância, com os já abordados postulados acerca da igualdade e isonomia:

Um instrumento poderoso como a pena criminal deve estar reservado não apenas para situações mais graves das ofensas aos interesses sociais, mas sobretudo quando for possível fazê-la incidir respeitando o princípio da igualdade. São sabidas, desde as palavras de Von Liszt já trazidas à lembrança, a inoperância e a insuficiência crônicas de recursos materiais e humanos do Estado para operar um Direito Penal tão numeroso quanto aquele que tem se desenvolvido contemporaneamente.

É melhor punir menos vezes, mas com respeito qualificado pelo princípio da isonomia, do que fazê-lo freqüentemente, mas instituindo um critério discriminador.⁶⁸

Destarte, é clara a interrelação existente entre os preceitos aqui aludidos tanto internamente, entre si, quanto no contexto em que se inserem, como fundamentos embasantes de um Direito Penal consistente com o Estado Democrático de Direito previsto em nossa Constituição Federal.

2.3. Conceito e Características

Concluída a análise retrospectiva das raízes históricas e das influências pertinentes, emerge a necessidade premente de estabelecer uma definição precisa do conceito em questão.

⁶⁷ Lopes, 2000, p. 66.

⁶⁸ Ibidem, p. 149.

Esta etapa se revela como um alicerce indispensável para a continuidade do desenvolvimento temático e a subsequente compreensão holística do assunto abordado.

Nos termos daquilo anteriormente exposto, a insignificância se mostra como um mecanismo direcionado, de maneira específica, ao operador do sistema jurídico, conferindo-lhe a prerrogativa de excluir da esfera de aplicabilidade das normas penais os eventos que não ostentam plenamente os contornos tipificadores prescritos. Nos termos daquele que primeiro cunhou o termo “Princípio da Insignificância”, Claus Roxin, esse consiste em uma “manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal”⁶⁹, de modo que, em grande parte dos tipos penais, é viável desde o início optar pela exclusão de danos de insignificante relevância⁷⁰.

Lopes, analisando a questão, afirma que, com fulcro no entendimento no referenciado doutrinador, é necessário considerar como não configuradoras de tipicidade aquelas condutas ativas ou omissivas que causam uma afetação ínfima a um interesse jurídico protegido pelo âmbito penal. A mera ocorrência de uma lesão desprovida de relevância em relação a esse interesse não se mostra suficiente para fundamentar a imposição de uma sanção penal. Portanto, em situações em que a magnitude dos danos é diminuta, é pertinente a exclusão da tipicidade da ação⁷¹.

Klaus Tiedemann defende o mesmo ideal, nomeando de “Princípio da Bagatela” a necessidade de que haja proporcionalidade entre a gravidade da ação que se almeja sancionar e a extensão da interferência por parte do aparato estatal⁷².

De acordo com Assis Toledo, o princípio envolve a consideração da “gradação qualitativa e quantitativa do injusto”⁷³, permitindo a exclusão de fatos insignificantes da tipicidade penal. Diomar Ackel Filho, por sua vez, propõe que o “princípio da insignificância” possa ser definido como aquele que autoriza a não consideração de fatos que, devido à sua falta de relevância, constituem ações de pouco significado e desprovidas de censurabilidade, resultando em uma ausência de avaliação sob a ótica normativa penal⁷⁴.

⁶⁹ Idem, 1999, p. 89.

⁷⁰ Idem, 2000, p. 86

⁷¹ Idem, 1999, p. 89.

⁷² Tiedemann *apud* Lopes, 1999, p. 89.

⁷³ Toledo *apud* Lopes, 2000, p. 51

⁷⁴ Ackel Filho *apud* Lopes, 2000, p. 51.

Partindo desse posto, Ribeiro Lopes, analisando Sanguiné, afirma que “a tipicidade não se esgota na concordância lógico-formal (subsunção) do fato no tipo”, mas que a ação em voga necessita, obrigatoriamente, ser materialmente ofensiva, materialmente típica:

A imperfeição do trabalho legislativo não evita que sejam subsumíveis também nos casos que, em realidade, deveriam permanecer fora do âmbito da proibição estabelecido pelo tipo penal. A redação do tipo penal pretende, por certo, somente incluir prejuízos graves da ordem jurídica e social, porém não pode impedir que entrem em seu âmbito os casos leves. Para corrigir essa discrepância entre o abstrato e o concreto e para dirimir a divergência entre o conceito formal e o conceito material de delito, parece importante utilizar-se o princípio da insignificância. (...)

O princípio da insignificância se assimila a um limite tático da norma penal (em termos de suficiência qualitativo-quantitativa), isto é, a perceptibilidade da agressão ao bem é considerada como requisito implícito do crime, em ausência do qual, no caso concreto, a pena não se legitima nem sob o perfil substancial nem sob o perfil teleológico.⁷⁵

Esgotada a delimitação conceitual do princípio da insignificância, passaremos agora a explorar de maneira sistemática as características fundamentais associadas a esse Princípio, as quais têm sido descritas tanto pela doutrina especializada quanto pela jurisprudência nacional. O Supremo Tribunal Federal aponta, em jurisprudência vinculante⁷⁶, quatro elementos como atributos intrínsecos ao tema: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e inexpressiva lesão jurídica.

Em seu voto, o relator Ricardo Lewandowski, defende que, para o reconhecimento da insignificância da conduta, não se deve levar em consideração, unicamente, a importância

⁷⁵ Ibidem, p. 117-118.

⁷⁶ EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4o, IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

II - Para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão.

III – No caso sob exame, a conduta do paciente não pode ser considerada minimamente ofensiva, além de apresentar elevado grau de reprovabilidade.

IV – Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, além de fixar a reprimenda em patamar inferior ao mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos.

V – Ordem denegada.

(Brasil, Supremo Tribunal Federal - HC: 110948 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012)

econômica da lesão, o valor dos bens em questão; mas “a aplicação do referido princípio somente deve ter lugar quando a interferência do Direito Penal mostrar-se desnecessária e desproporcional à ação levada a efeito pelo réu.”⁷⁷

No mesmo sentido, defende Lopes: o critério determinante para avaliar a irrelevância ou insignificância de uma conduta específica transcende à consideração meramente da importância do bem jurídico afetado. Ele abrange, de maneira crucial, a ponderação do nível de intensidade dessa interferência, expresso na extensão da lesão efetivada. Por exemplo, como ilustrado nas palavras de Roxin, a noção de "mau trato" não se refere a qualquer forma de lesão à integridade corporal, mas está restrita a lesões que possuam uma relevância substancial; uma configuração delitiva de injúria é atribuída somente a lesões de natureza grave à pretensão coletiva de respeito. Analogamente, a força deve ser interpretada apenas como um obstáculo de considerável importância, e a ameaça deve apresentar um grau perceptível de relevância para ultrapassar o limiar da tipicidade criminal⁷⁸.

Tal ideal é de mais fácil entendimento quando tratamos acerca da criminalidade patrimonial: o autor supracitado reitera que a mera consideração da perda material de um bem ou de seu valor não é suficiente para estabelecer a ocorrência de um dano. Ao contrário, é necessário verificar se ocorreu uma negligência em relação às potenciais utilidades que estão inerentes à relação de propriedade. Isso requer uma avaliação que transcende a simples avaliação da propriedade ou do valor monetário do bem. Em vez disso, é imperativo examinar o objeto de proteção nos delitos relacionados à propriedade dentro do contexto das reais possibilidades de uso que são pertinentes ao proprietário, em vez de se ater apenas à relação formal de domínio que o titular detém sobre o bem em questão⁷⁹.

Num Estado de Direito Social e Democrático, fortemente orientado para a defesa do indivíduo como protagonista social, somente um conceito dinâmico e funcional de bem jurídico, vinculado à normativa constitucional e caracterizado, no caso da propriedade, por uma interrelação extrema entre o objeto e o sujeito, baseada na idéia de funcionalidade, pode assegurar a adequada realização do indivíduo no âmbito de liberdade, compatibilizando-a com o respeito aos princípios, da insignificância e da subsidiariedade que se atribuem ao Direito Penal. (...)

Assim, não se espere a definição de um quantum para uma demarcação rigorosa entre o delito e o não-delito, posto que a noção há de ser captada em função da dinâmica dos valores postos em conflito.⁸⁰

⁷⁷ Ibidem, inteiro teor, p. 8

⁷⁸ Lopes, 1999, p. 90.

⁷⁹ Lopes, 2000, p. 168-169.

⁸⁰ Ibidem, p. 171-172.

2.4. Finalidades

Revisitando os conceitos previamente discutidos, o Princípio da Insignificância emerge como uma abordagem destinada a delimitar a esfera de abrangência do direito penal por meio de uma interpretação criteriosa. Tal enfoque visa assegurar a preservação dos fundamentos inerentes ao Estado Democrático de Direito, fundamentados em preceitos de proporcionalidade e justiça.

Novamente, cumpre ressaltar que a Insignificância se configura como um mecanismo de ajuste da formulação abstrata dos tipos penais. Evidencia-se que, no processo de elaboração das normas penais, o legislador adota uma abordagem de descrição das condutas de natureza genérica, o que frequentemente resulta na inclusão, no âmbito dessa descrição, de não apenas danos de considerável gravidade, mas também de danos menos significativos que, devido à sua natureza leve e inócua, não deveriam ser passíveis de punição penal.

É nesse momento que a disposição essencialmente interpretativa desse princípio entra em ação, verificando os elementos materiais da conduta em questão e analisando-a em função dos critérios anteriormente citados; na intenção de que, caso se configure essas hipóteses, a tipicidade material do fato seja excluída:

Em se tratando da ocorrência de um fato que só formalmente se subsume ao tipo penal, sendo, portanto, ínfima a afetação do bem jurídico, a aplicação da pena cominada em abstrato será totalmente desproporcional ao mesmo fato. É justamente para evitar a aplicação de penalidades desta forma injusta que se deve lançar mão do princípio da insignificância, por via do qual se poderá reconhecer os fatos que não devem merecer a sanção penal, em razão da insignificante lesão do bem jurídico.⁸¹

Para realizar o controle da normatividade abstrata, concretando-a à situação real e amalgamando-a à lesão material efetivamente derivada da ação ou omissão típica, como mecanismo frenador do poder de atuação do Estado ante a incidência da pena criminal, a lume o princípio da insignificância.⁸²

À luz das reflexões sobre a função corretiva do Princípio da Insignificância na definição dos tipos penais, é imprescindível estabelecer uma conexão coerente entre essa abordagem e a complexa tarefa de conceber políticas criminais eficazes para um Estado. A análise da influência do referido princípio na delimitação da atividade penal e sua interação com os objetivos mais amplos de um sistema de justiça penal podem lançar luz sobre a

⁸¹ Andrade, 2001, p. 22.

⁸² Lopes, 1999, p. 88.

importância de uma abordagem equilibrada e estrategicamente orientada na formulação de políticas criminais.

O Princípio da Insignificância emerge como uma ferramenta de considerável relevância no contexto das políticas criminais, tendo por finalidade a exclusão da tipificação das condutas que carecem de relevante lesividade em relação aos valores nucleares e essenciais da coletividade. Manifestando-se como mecanismo de restrição na aplicação dos tipos penais, acaba por exercer controle sobre a sua normatividade abstrata. Em efetivo funcionamento, a condição para que um determinado comportamento se qualifique como um tipo penal concreto exige que a lesão causada aos interesses em questão seja de uma magnitude substancial, evitando, assim, que a conduta seja classificada como materialmente atípica.⁸³

Importa aqui considerar que o princípio da insignificância representa o instrumento de maior força do Direito Penal contemporâneo, sem interromper a trajetória do princípio da legalidade, para correção dos desvios havidos na aplicação das leis penais ao longo do tempo.⁸⁴

Esta abordagem evidencia que o Direito Penal, representado pela legislação penal, não pode ser concebido como uma entidade de autossuficiência, mas sim como um instrumento dotado de natureza programática que busca realização⁸⁵. Dessa maneira, é imperativo evitar a visão simplista de que a mera formalização institucional basta para a concretização do programa delineado, visto que essa formalização apenas enuncia os propósitos sem automaticamente garantir sua efetivação.

Diante dessa perspectiva, torna-se evidente que a aplicação efetiva do direito criminal deve estar intrinsecamente alinhada com os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, conforme enunciados na Constituição Federal. Nesse contexto, a relevância da coerência entre a legislação penal e os princípios democráticos reside na garantia de que a interpretação e aplicação das normas penais se realizem de forma justa, equitativa e proporcional, respeitando os direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição, e evitando, assim, que o exercício do poder punitivo estatal seja descolado de sua finalidade legítima e democrática.

⁸³ Prestes, 2003, p. 39.

⁸⁴ Lopes, 2000, p. 29.

⁸⁵ Idem, 1999, p. 38.

3. FEDERALISMO E CRITÉRIOS DO STF

3.1. Do Federalismo: fundamentos e garantias

O federalismo é definido, nos termos de José Afonso da Silva⁸⁶, como uma forma de organização política que se baseia na divisão de poderes dentro de um território, envolvendo a existência de um governo central e entidades subnacionais autônomas, como estados ou províncias. Essa estrutura visa a combinar a autoridade centralizada com a descentralização do poder, a fim de equilibrar as necessidades de governança em nível nacional com a preservação da autonomia local⁸⁷.

Ainda, tal noção pode ser definida como “um modo de organização política de um país, que possibilita o exercício do poder em grandes territórios, geralmente com grandes diversidades cultural, econômica e social, mediante a divisão administrativa dos governos em unidades subnacionais: estados, províncias, condados, municípios, cidades, distritos etc., subordinados a um governo central e soberano⁸⁸.”

Esse sistema, enquanto modelo de organização política, ou, como comumente difundido, “forma de Estado”, conceito relacionado com a maneira como o poder político é dividido em um Estado (podendo, esse, ser unitário ou federal), constitui uma abordagem que visa à limitação do poder estatal, sem, contudo, enfraquecer sua capacidade de atuação perante a comunidade internacional⁸⁹.

Esse arranjo se traduz em uma série de vantagens e aspectos positivos que reverberam na esfera política e social, conforme disserta Hugo de Brito Machado Segundo. Dentre esses, destaca-se primariamente a divisão do poder, que se manifesta na instituição de processos específicos para o exercício do poder coercitivo⁹⁰. Esta distribuição de competências entre

⁸⁶ Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores. 2005, p. 98-99

⁸⁷ Mais didaticamente, temos que o Federalismo “é a forma de organização do Estado em que os entes federados são dotados de autonomia administrativa, política, tributária e financeira e se aliam na criação de um governo central por meio de um pacto federativo.

O Federalismo surgiu da necessidade, principalmente, de países com grandes extensões territoriais descentralizar o seu poder. Nesses países, há diversidades culturais, climáticas, sociais e econômicas, de modo que as necessidades e prioridades diferem muito de uma região para a outra.” (Escola Nacional de Administração Pública. Introdução ao Federalismo e ao Federalismo Fiscal no Brasil. Brasília: Enap, 2017, p. 7)

⁸⁸ Ibidem. p. 14.

⁸⁹ Segundo, Hugo de Brito Machado. Contribuições e Federalismo. São Paulo: Dialética, 2005, p. 9.

⁹⁰ Ibidem, p. 41.

entes centrais e subnacionais, além de conferir uma maior eficácia na administração pública, atua como uma barreira contra a concentração excessiva de poder e potenciais abusos estatais.

Ademais, o federalismo é indissociável da garantia e ampliação das liberdades individuais. Ao estabelecer um sistema de freios e contrapesos entre as esferas de governo, cria-se um ambiente propício para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Tal configuração, ao assegurar uma rede de proteção legal e institucional, fortalece a capacidade de autodeterminação dos indivíduos, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais livre e igualitária.

Outro aspecto preponderante, nos termos do que defende o autor anteriormente citado, diz respeito ao aprimoramento do exercício da democracia, visto que o federalismo possibilita a fiscalização ativa dos atos governamentais pelos eleitores⁹¹. A proximidade geográfica e cultural entre os representantes e seus representados oportuniza um ambiente mais favorável para a participação cívica e o controle social. Tal proximidade fomenta um maior engajamento político, bem como um entendimento mais acurado das necessidades e demandas locais, enriquecendo o processo decisório democrático.

Além disso, essa forma de governo promove o respeito à diversidade e a proteção das minorias políticas⁹². Ao reconhecer a pluralidade de interesses e identidades existentes em uma nação, o modelo federalista proporciona um espaço mais inclusivo e representativo para diferentes grupos e comunidades. A descentralização do poder facilita a formulação de políticas mais sensíveis às particularidades regionais, assegurando que as vozes das minorias não sejam suprimidas em detrimento das maiorias.

Portanto, o federalismo, ao viabilizar a limitação do poder estatal sem comprometer sua capacidade de atuação internacional, apresenta-se como um modelo político que potencializa a proteção dos direitos individuais, fortalece a democracia, promove a representatividade e respeita a diversidade, consolidando-se como um sistema de governo de significativa relevância na contemporaneidade.

3.1.1. Da Manutenção do Estado Federal

O artigo 1º da Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece o Brasil como uma República Federativa, demonstrando a adoção do federalismo como princípio fundamental da

⁹¹ Ibidem, p. 46.

⁹² Ibidem, p. 47.

organização política do país. Esta disposição consagra de forma inequívoca o compromisso do Estado brasileiro com o pacto federativo, reforçando a importância da divisão de competências e responsabilidades entre União, estados e municípios.

Nesse contexto, essa Carta Magna atribui competências específicas tanto ao governo federal quanto aos estados e municípios, delineando as esferas de atuação de cada ente federativo e estabelecendo a coordenação necessária entre eles. O federalismo, assim, é um elemento central na estruturação do sistema político brasileiro, refletindo os valores de unidade e diversidade que permeiam a sociedade brasileira.

À vista disso, o texto constitucional abriga um robusto conjunto de dispositivos voltados à salvaguarda do federalismo no contexto brasileiro. Dentre estes, destaca-se o princípio da autonomia dos entes federativos, o qual se traduz em uma distribuição de competências entre União, estados e municípios. Tal divisão é explicitamente delineada em diversos artigos constitucionais, a exemplo do art. 18: *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”*, bem como o art. 25⁹³, que estipula competências concorrentes entre União e estados.

Por sua vez, o artigo 60, § 4º, inciso I⁹⁴, da Constituição, insere-se entre as cláusulas pétreas, estabelecendo que não serão objeto de deliberação as propostas de emenda tendentes a abolir a forma federativa de Estado. Esta cláusula de intangibilidade reflete a intenção constituinte de proteger o modelo federativo como um elemento essencial e imutável da ordem jurídica brasileira, resguardando assim a autonomia e a identidade dos entes federativos que compõem a nação.

⁹³ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.)

⁹⁴ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado; (Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Outro mecanismo de relevância para o âmbito deste trabalho é o federalismo fiscal⁹⁵, consubstanciado nos dispositivos tributários presentes na Constituição. A Carta Magna atribui aos entes federativos a capacidade de instituir e arrecadar impostos, conferindo-lhes uma fonte de receita independente e diretamente relacionada às suas atividades administrativas. A exemplo, os impostos sobre a propriedade, como o IPTU e o IPVA, são de competência municipal e estadual, respectivamente, enquanto o Imposto de Renda é compartilhado entre União e estados. Nesse âmbito, é crucial distinguir entre os resultados advindos da repartição das competências tributárias e da divisão das receitas tributárias.

Enquanto a primeira se refere à distribuição do poder político de tributar entre os diferentes entes federativos, ela não necessariamente implica na redução das disparidades socioeconômicas entre eles. Por exemplo, um estado economicamente desfavorecido continuará a enfrentar carências se não dispuser de uma base tributável substancial. Por outro lado, a divisão das receitas tributárias, ao atribuir determinados tributos ao ente central (geralmente, os tributos mais rentáveis, para que sejam partilhados⁹⁶), tem o potencial de mitigar tais desigualdades.

Esta prática, muitas vezes associada à extrafiscalidade, visa não apenas à arrecadação, mas também à promoção de objetivos de interesse público, como a correção de distorções regionais. Ademais, a centralização de certos tributos pode resultar em maior eficiência e racionalização na gestão fiscal, contribuindo para uma administração mais efetiva e alinhada com os objetivos nacionais.

A relevância da tributação na proteção do federalismo não pode ser subestimada. A capacidade dos entes federativos de estabelecerem suas próprias políticas tributárias é crucial para a preservação da autonomia, pois garante-lhes certa independência financeira e administrativa. Hugo de Brito Machado Segundo afirma que “Um dos meios para embaçar, e até mesmo abolir completamente o princípio federativo é a tributação, ou, mais propriamente, a modificação na partilha de rendas tributárias (...)”⁹⁷. Disso decorre a conclusão de que,

⁹⁵ “Federalismo Fiscal: é a parte do acordo federativo que atribui para cada ente da federação a competência para arrecadar um determinado tipo de tributo, a repartição de receitas tributárias entre esses entes, assim como a responsabilidade de cada ente na alocação dos recursos públicos e prestação de bens e serviços públicos para a sociedade. Trata da divisão das responsabilidades entre os diferentes níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal) ao conferir competências tributárias e obrigações de gasto público às esferas governamentais, promovendo a descentralização econômica.” (Escola Nacional de Administração Pública, 2017, p. 7)

⁹⁶ Segundo, 2005, p. 53.

⁹⁷ Ibidem, p. 9.

através da tributação, estados e municípios têm meios para gerir suas demandas específicas, promovendo o atendimento às necessidades locais e regionais de maneira mais eficaz. Pinto Ferreira afirma, nesse sentido: “quem dispõe de supremacia financeira dispõe inegavelmente da supremacia política, econômica e jurídica”⁹⁸.

3.1.2. Os Municípios

Os municípios consistem em um ente federativo de especial destaque, considerando a classificação do Estado brasileiro como um aderente do federalismo de três ordens (União, estados e municípios), quando a modalidade mais comum e difundida pelos Estados Nacionais atuais abrange somente as duas primeiras. A previsão constitucional que os nomeia como um ente federado, dotado de autonomia, ensejou discussões, que continuam atuais, acerca da extensão da independência material que os municípios possuem.

Sobre o tema, defende a Escola Nacional de Administração Pública que é notável como as disparidades fiscais e econômicas têm deixado uma clara marca nas relações entre os governos no Brasil, sobretudo na notável dependência dos entes subnacionais em relação à União, dada a ausência de autonomia tributária e coordenação na oferta de serviços públicos. Além disso, as profundas desigualdades regionais acentuam-se, destacando o desenvolvimento mais acentuado das Regiões Sul e Sudeste em contraste com as demais áreas do país⁹⁹.

A análise dos dispositivos constitucionais, especificamente os artigos 1º e 18, assim como a abordagem integral do capítulo dedicado aos Municípios, conduz-nos à conclusão de que estes configuram-se como entes federativos, possuidores de autonomia intrínseca, alicerçada na sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação¹⁰⁰.

Nesse âmbito, a primeira, positivada no art. 29, caput, da Constituição Federal, envolve a possibilidade de que o ente aqui analisado se organize por meio de uma Lei Orgânica. O autogoverno, por sua vez, consagrado nos incisos do mesmo artigo 29, CF, prevê a eleição dos membros do Poder Executivo (Prefeitos e Vice-Prefeitos) e Legislativo (Vereadores); e os últimos, por fim, contidos no art. 30 do mesmo diploma legal consistem na

⁹⁸ Pinto Ferreira apud Segundo, 2005, p. 55.

⁹⁹ Escola Nacional de Administração Pública, 2017, p. 5 -6.

¹⁰⁰ Lenza, Pedro. Esquematizado - Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 513.

“capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica”¹⁰¹.

A evidência da concretização das disposições legais que buscam assegurar a autonomia formal dos Municípios dentro do contexto do federalismo brasileiro é notável. No entanto, é essencial observar que a autonomia material para o exercício das suas competências constitucionais permanece, em grande medida, obstaculizada. Tal situação se deve à insuficiência de recursos próprios para a maioria dos Municípios brasileiros, especialmente aqueles de menor porte, em razão de sua baixa potencialidade arrecadatória. Estes se encontram particularmente dependentes das transferências de recursos provenientes dos governos estadual e federal.

Nesse contexto, a ampliação da aplicação do princípio da insignificância para execuções fiscais se apresenta como uma medida que suscita controvérsias. A inteligência do artigo 20 da Lei 10.522/02, aliada às Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda (2012), delimita seu escopo às execuções fiscais de âmbito federal cujo valor limite-se ao montante máximo de R\$ 20 mil, deixando uma lacuna considerável no que tange aos tributos estaduais e municipais. No entanto, apesar dessa restrição normativa, recentes entendimentos jurisprudenciais têm alargado a interpretação dessa norma, estendendo-a para além das execuções fiscais de cunho federal; sendo este o objeto de estudo deste presente trabalho.

3.2. Dos Critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal

De modo a possibilitar críticas e inquirições em relação a esse entendimento, cumpre-se que realizemos uma análise mais pormenorizada dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação do Princípio da Insignificância nos casos concretos. A Ementa do Habeas Corpus 110.948/MG, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, traz, como elementos inerentes à questão, os seguintes parâmetros: (i) mínima ofensividade da conduta, (ii) ausência de periculosidade social, (iii) reduzido grau de reprovabilidade do

¹⁰¹ Ibidem, p. 513.

comportamento¹⁰², e (iv) inexpressiva lesão jurídica; de modo que, neles, é possível identificar critérios voltados tanto para a desvalorização da conduta, quanto para o desvalor do resultado.

3.2.1. Mínima ofensividade da conduta

Inicialmente, a “mínima ofensividade da conduta” implica uma avaliação do potencial lesivo da conduta perpetrada pelo agente; ou seja, busca-se analisar se a ação empreendida possui um grau de prejudicialidade tão reduzido que não justifique a intervenção punitiva do sistema jurídico: de modo geral, quando se verifica que a conduta não envolve violência ou ameaça grave, ela pode ser considerada minimamente ofensiva. Nesse contexto, o Direito Penal é concebido como uma ferramenta adequada para proteger os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, devendo intervir apenas quando uma conduta atinja um bem de forma a causar uma ofensa intolerável¹⁰³.

Ainda, afirma-se que a conduta mínima, de menor valor possível, é a “conduta ínfima que não ocorreu sob violência ou grave ameaça e que principalmente não causou um impacto social grave.”¹⁰⁴ Como depreende-se de ambas as definições aqui utilizadas, esse critério está intrinsecamente relacionado com as noções do princípio da proporcionalidade, analisado no capítulo anterior.

Mediante o detalhamento desse vetor é perceptível que um dos requisitos necessários para o reconhecimento do princípio da insignificância é a comprovação de que a conduta praticada pelo agente foi mínima e por isso não causou danos irreparáveis ao ponto de atingir a sociedade de forma genérica.¹⁰⁵

Nesse âmbito, Daniela Camargo afirma que na análise desse vetor, considera-se a capacidade de uma determinada conduta causar lesão, em oposição à lesão em si, uma vez que

¹⁰² PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA CAUTELAR COM CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora o débito tributário seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entendo não ser aplicável o princípio da insignificância em virtude do não preenchimento do requisito referente ao reduzido grau de reprovabilidade da conduta, isso porque, o princípio da insignificância é afastado quando se extrai dos autos a existência de 05 procedimentos administrativos fiscais em desfavor do agravante, além da presença da reincidência, denotando a conduta contumaz na prática criminosa. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no AREsp n. 2.093.041/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

¹⁰³ Garau, Marilha Gabriela Reverendo et al. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto: um estudo empírico sobre os parâmetros do STF e sua relevância nas decisões dos juízes da comarca de Três Rios/RJ. Teoria Jurídica Contemporânea, Rio de Janeiro, 5:2, p. 174-209, julho-dezembro, 2020, p. 181-182. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25485>.

¹⁰⁴ Souza, Lucas Vinctius Sá de. Princípio da insignificância e crime de descaminho: Divergências Jurisprudenciais (STJ x STF). 2015. 53. Direito - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS, Brasília, 2015, p. 20.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 20.

se relaciona com a desvalorização da ação. É essencial avaliar a probabilidade de que a conduta em questão possa resultar em lesão ou colocar em perigo o bem jurídico abstratamente protegido. Se a possibilidade de dano for materialmente insignificante, o desvalor da ação se torna irrelevante e, portanto, o evento formalmente tipificado resulta em um poder de causar lesão qualitativa e quantitativamente mínimo ao bem tutelado¹⁰⁶.

Por fim, se deve destacar a intrínseca relação que esse parâmetro, aqui analisado, possui com os princípios da ofensividade e intervenção mínima, basilares ao Direito Penal contemporâneo, como já explorado em capítulos anteriores.

3.2.2. Ausência de periculosidade social da ação

Em seguida, ao tratarmos da “ausência de periculosidade social da ação”, verifica-se que há uma avaliação do desvalor do resultado a partir de suas consequências para a sociedade. Este requisito busca determinar a extensão ou intensidade do perigo gerado pela infração penal. Conforme observa Luiz Flávio Gomes¹⁰⁷, a inexistência de dano social no sentido material, ou seja, em relação à função geral do direito e ao princípio da proporcionalidade, representa um dos fundamentos para a não incidência do Direito Penal diante de condutas mínimas, que não possuem relevância suficiente para justificar uma sanção penal, ou mesmo para acionar a aplicação da lei penal.

Enquanto o Direito Penal serve como instrumento para utilizar o agente punido como exemplo social, também exerce uma função de ponderação, excluindo condutas que não apresentam, de alguma forma, periculosidade social. Em última análise, o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que resultem em prejuízos insignificantes, tanto para o titular do bem jurídico protegido quanto para a integridade da ordem social. Portanto, a ausência de periculosidade social da ação configura-se como um critério relevante para determinar a aplicabilidade do princípio da insignificância.

3.2.3. Reduzido grau de reprovabilidade

O terceiro critério, “reduzido grau de reprovabilidade”, incide sobre a avaliação do desvalor da conduta em termos de censura social. Este elemento está intrinsecamente relacionado ao princípio da adequação social, o qual postula que condutas que possuem um impacto social insignificante não necessitam da repreensão penal. Em outras palavras, quando

¹⁰⁶ Camargo, Daniela Aiex do Amaral. Princípio da Insignificância: análise da sua aplicação pela jurisprudência do STF. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 29. 2018.

¹⁰⁷ Gomes apud Garau, 2020, p. 182.

uma ação não suscita reprovação significativa por parte da sociedade, ela tende a ser considerada socialmente inexpressiva e, portanto, dispensa a intervenção do Direito Penal. Este critério está fundamentado na premissa de que a punição penal deve ser reservada para comportamentos que efetivamente transgridam normas e valores fundamentais da coletividade, evitando, assim, a aplicação desmedida do sistema de justiça criminal em situações de menor relevância. Portanto, a consideração do reduzido grau de reprovabilidade desempenha um papel essencial na determinação da aplicabilidade do princípio da insignificância¹⁰⁸.

3.2.4. Inexpressividade da lesão jurídica

Por fim, o último critério envolve a inexpressividade da lesão jurídica, o efeito legal produzido pela ação praticada. Este elemento compõe o aspecto quantitativo da valoração do objeto ilícito, levando em consideração também as circunstâncias vigentes no momento do ocorrido. É importante destacar que a avaliação da insignificância da lesão se dá em relação à vítima; ou seja, mesmo que o dano seja de pequena monta, se possuir relevância para a vítima, o princípio da insignificância não será aplicado nestes casos¹⁰⁹.

Esta consideração sublinha a importância de compreender o impacto da conduta sobre a parte afetada, destacando que a percepção da vítima sobre a relevância do dano pode sobrepujar a dimensão meramente quantitativa do resultado jurídico. Dessa forma, a análise do resultado jurídico se mostra essencial na aplicação do princípio da insignificância, requerendo uma avaliação criteriosa das circunstâncias específicas de cada caso.

Sobre o tema, disserta Ronald Rodrigues: "Nesse intento, o referido vetor tem por finalidade analisar a culpabilidade do agente, levando em consideração o desvalor da conduta em relação às condições pessoais do agente e a necessidade de impor eventual pena."¹¹⁰

3.3. Aspectos subjetivos

Além dos requisitos objetivos até aqui abordados para a aplicação do princípio da insignificância, é relevante considerar os critérios subjetivos apontados pela doutrina

¹⁰⁸ Ibidem, p. 183.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 184.

¹¹⁰ Rodrigues, Ronald Pinheiro. As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Habeas Corpus nº 84412 e 123108 sobre a aplicação do princípio da insignificância e a interpretação do STJ: um estudo de caso sobre os julgados proferidos após a fixação das teses e a necessidade de motivação nas decisões do STF para formação de um precedente vinculante. Tese de Doutorado em Direito Constitucional. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília. 2023.

especializada. Um ponto de grande destaque entre esses critérios, como anteriormente citado, é a impossibilidade de se aplicar o referido princípio em casos de comprovada reincidência, ou ao menos, recorrência delitiva¹¹¹. Este aspecto acrescenta uma dimensão subjetiva à

¹¹¹ DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DEFENSIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

II - Com efeito, “a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado. [Ademais,] a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância” (AgRg no REsp n. 1.808.770/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/08/2019).

III - Portanto, a decisão impugnada “está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo fiscais, como é o caso dos autos” (AgRg no REsp n. 1.842.908/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/03/2020).

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 142255 - MG (2021/0033351-3) Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data de Julgamento: 13/04/2021. Data de Publicação: DJe 19/04/2021)

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 1.º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. REITERAÇÃO OU HABITUALIDADE DELITIVAS NÃO CARACTERIZADAS. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA AUTUAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTO ESTADUAL: HIPÓTESE EM QUE TAMBÉM INCIDE A INTELIGÊNCIA DO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE AO APRECIAR O TEMA N. 157 DO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO HC 535.063/SP, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/08/2020). ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

(...) 2. É certo que a reiteração criminosa obsta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários. Na hipótese, todavia, o entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que tal condição somente se caracteriza ante a multiplicidade de procedimentos administrativos, ações penais ou inquéritos policiais em curso. No caso, fora considerada apenas uma autuação fiscal. Portanto, não está demonstrada a habitualidade delitiva.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma. HC: 564208 SP 2020/0050819-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade. Precedentes: HC 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia DJe de 12/05/2016, HC 130.489AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJe de 09/05/2016, HC 133.736 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 18/05/2016. 2. In casu, o paciente recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do

análise, levando em conta não apenas a natureza e o valor do bem jurídico afetado, mas também o comportamento do agente.

Tal ressalva se justifica pela necessidade de se coibir práticas reiteradas que, mesmo individualmente consideradas como de pequena monta, podem ter um impacto significativo quando praticadas de forma contínua. Assim, a consideração dos critérios subjetivos desempenha um papel crucial na avaliação da pertinência da aplicação do princípio da insignificância em determinados casos.

Em suma, o STF, além dos requisitos elencados [*critérios MARI*], exige que (a) o agente não seja reincidente ou contumaz na prática da conduta; (b) não seja hipótese de furto qualificado. No que tange à reiteração delitiva, uma circunstância subjetiva, tem-se em ambas as Turmas do STF que a reincidência afasta a aplicação do princípio da insignificância, em que pese existam julgados em sentido contrário.¹¹²

É importante ressaltar que esse critério subjetivo não se restringe apenas ao âmbito dos crimes contra a ordem tributária, mas se aplica de forma abrangente ao princípio da insignificância em todas as suas esferas de incidência. No entanto, dado o foco específico desta pesquisa na análise da aplicação desse princípio nos contextos relacionados à criminalidade tributária, eventuais acórdãos apresentados ao longo deste estudo estarão direcionados a essa área específica.

artigo 334, § 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho) e no artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90, em razão de haver ingressado em território nacional com equipamentos eletrônicos de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação de regularização, sendo o tributo devido no importe de R\$ 15.960,63 (quinze mil novecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos). Ademais, o paciente teria falsificado notas fiscais para vender as mercadorias no estabelecimento comercial do qual é administrador. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido.

(Brasil, Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma. HC 122348 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL; AG.REG. NO HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 09/11/2016; Publicação: DJe 22/11/2016)

¹¹² Garau et al., 2020, p. 178.

4. A INSIGNIFICÂNCIA NO CONTEXTO FEDERATIVO

Considerando os temas e ideias extensamente abordados nos capítulos anteriores; cumpre-nos, aqui, aplicá-los ao âmbito dos crimes contra a ordem tributária de modo que possibilite a exposição e compreensão do conteúdo aqui defendido.

4.1. Desvalor da Conduta e Desvalor do Resultado

Primeiramente, com o intuito de aprofundar a compreensão e esgotar o escopo temático em análise, torna-se imperativo conceituar os termos "desvalor da conduta" e "desvalor do resultado"; elementos que serão utilizados no estudo dos critérios da aplicação do princípio da insignificância quanto aos crimes contra a ordem tributária, visto que proporcionam uma base analítica para avaliar a relevância jurídica da conduta perpetrada, influenciando diretamente na ponderação acerca da sua punibilidade. Dessa forma, a clara definição destes termos se mostra premente para uma apreciação judiciosa e criteriosa dos critérios de aplicação do referido princípio.

Segundo Bitencourt¹¹³, o desvalor da conduta, segundo a evolução dos estudos na teoria do delito, é uma dimensão essencial para a compreensão da antijuridicidade de um fato. Este componente não se limita à mera desaprovação do resultado produzido pela ação criminosa, mas estende-se à avaliação da forma como esse resultado é gerado de maneira juridicamente reprovável. Destarte, na dogmática contemporânea, estabeleceu-se uma distinção inarredável entre o desvalor da ação e o desvalor do resultado.

O primeiro abarca tanto as modalidades externas do comportamento do agente quanto suas circunstâncias pessoais, constituindo-se em um elemento de relevância fundamental, em paridade com o desvalor do resultado, na conformação do conteúdo material da antijuridicidade. O outro, por sua vez, consiste na avaliação negativa do efeito produzido pela ação do agente, aferindo-se o grau de lesividade ou prejuízo causado ao bem jurídico tutelado pela norma.

Esse autor afirma que há correntes doutrinárias, como a defendida por Welzel, que conferem preponderância ao desvalor da ação em relação ao desvalor do resultado em

¹¹³ Bitencourt, Cezar Roberto. Desvalor da ação e desvalor do resultado nos crimes culposos de trânsito. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Ibccrim.org.br. 1998. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2198/>>.

determinados contextos, exemplificando nos delitos culposos nos quais o resultado é idêntico ao produzido pela ação dolosa, porém sancionado com pena menos severa. Nesse sentido, Welzel¹¹⁴ admite a importância do desvalor do resultado, assinalando que a lesão ao bem jurídico (ou seja, o desvalor do resultado) possui relevância no âmbito do Direito Penal apenas quando inserida em uma ação intrinsecamente antijurídica (enquanto parte do desvalor da ação).

Por conseguinte, o ordenamento jurídico atribui valor a ambos os aspectos: o desvalor da ação, com uma função seletiva, destacando certos comportamentos como inadmissíveis para o Direito Penal, e o desvalor do resultado, que torna pertinente ao campo do Direito Penal as ações que causam lesões aos bens jurídicos protegidos. Desta forma, o injusto penal alcança sua plenitude somente quando se agrega o desvalor da ação ao desvalor do resultado.

Muñoz Conde¹¹⁵ enfatiza que a polêmica sobre a prioridade entre o desvalor da ação e o desvalor do resultado parece ser redundante, uma vez que ambos contribuem, em igual medida, para a constituição da antijuridicidade de um comportamento. Entretanto, por motivos de políticas criminais, o legislador, ao configurar os tipos delitivos, pode optar por destacar ou conferir primazia a um dos desvalores. Isso se evidencia, por exemplo, na punibilidade do homicídio culposo e da lesão corporal culposa no tráfego de veículos automotores, buscando responder às alarmantes estatísticas oficiais.

Em síntese, a diferenciação entre o desvalor da conduta e o desvalor do resultado representa um avanço significativo na teoria do delito, evidenciando a importância de se considerar não apenas o resultado da ação criminosa, mas também a forma como este é produzido. Ambos os elementos desempenham papéis cruciais na determinação da antijuridicidade de um comportamento, sendo que a valoração de um não implica necessariamente a desconsideração do outro.

A harmonização desses elementos constitui um pilar fundamental para a compreensão e aplicação adequada do Direito Penal: o artigo 1º da Lei 8.137/90¹¹⁶, ao estabelecer os tipos

¹¹⁴ Welzel apud Bitencourt, 1998.

¹¹⁵ Muñoz Conde apud Bitencourt, 1998.

¹¹⁶ Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

penais referentes aos crimes contra a ordem tributária, fornece uma ilustração tangível da valoração do modo pelo qual a conduta criminosa se desenrola no contexto específico. Este dispositivo legal, por meio de seus incisos, minuciosamente delineia comportamentos que, para sua consumação, requerem a presença do elemento da fraude. Isso implica que a legislação tributária, ao prover este arcabouço normativo, não somente atenta para o resultado do ilícito, mas também para o *modus operandi* empregado pelo agente.

Esta disposição legal, portanto, evidencia a relevância da avaliação da forma como a conduta criminosa se materializa, o que, por sua vez, coaduna-se com a premissa de que tanto o desvalor da ação quanto o desvalor do resultado são intrínsecos à determinação da antijuridicidade de um comportamento delituoso. A confluência harmônica desses elementos emerge como um alicerce fundamental para a correta interpretação e aplicação do Direito Penal no domínio das infrações tributárias.

4.2. Critérios MARI

Após a devida elucidação acerca da distinção entre os desvalores da conduta e do resultado, torna-se imperativo adentrar na análise dos critérios MARI, elementos cumulativos para a aplicação do Princípio da Insignificância, no contexto dos delitos de natureza tributária. Através da aplicação criteriosa destes parâmetros, é possível estabelecer uma apreciação jurídica sólida e equitativa, promovendo, assim, uma interpretação mais precisa e justa das complexas questões que envolvem a responsabilidade penal nesse domínio específico do Direito.

Ao empregarmos, nos critérios inerentes a aplicação do princípio da insignificância elencados pelo STF, uma interpretação voltada aos delitos aqui abordados, temos que:

- i) A “mínima ofensividade da conduta”, como deriva-se de seu próprio nome, é voltada para a avaliação acerca do desvalor da ação, do modo de proceder do agente. Essa concepção reputa o fato em si mesmo, levando em consideração a própria tipificação e

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(Brasil. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2018.)

a noção do impacto social causado pela conduta. Assim, é necessário utilizarmos o vetor da conduta mínima que não gerou danos irreparáveis à sociedade ao atingi-la de forma genérica.

À primeira vista, a sonegação de valores que abarcassem até a quantia de R\$ 20 mil poderia ser considerada como insignificante, nos termos do Tema nº 157, STJ. A própria existência de uma norma penal [artigo 20 da Lei 10.522/02¹¹⁷] que visa a delimitar um parâmetro máximo a ser considerado, associado a um preceito administrativo [Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda¹¹⁸] no mesmo sentido, gera a presunção de uma complementação da norma penal com vistas a delimitar mais concretamente seu alcance. Esse fator se mostra especialmente relevante no contexto aqui apresentado, vez que as disposições contidas nos arts. 1 à 3 da Lei nº 8.137/90 são classificadas como “normas penais em branco”.

- ii) A “ausência de periculosidade social da ação”, por sua vez, consiste em um critério ligado ao desvalor do resultado; ou seja, visa a avaliar a magnitude ou intensidade do perigo resultante da infração penal.

Esse elemento considera, essencialmente, o sentido preventivo da criação da norma; ressaltando a intenção de transmitir a mensagem que o comportamento em questão não será socialmente tolerado, e que a sua realização, vez que gera uma desestabilização da norma, terá consequências. Em outras palavras, uma ação desprovida de periculosidade social, nos termos daquilo que foi positivado, é aquela

¹¹⁷ Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(Brasil, Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jul. 2002.)

¹¹⁸ Art. 1º Determinar: II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (Brasil, Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2012.)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Brasil, Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2012.)

que configura, meramente, uma infração administrativa; de modo que não impõe a necessidade da intervenção do direito criminal.

A relação entre norma preventiva e a esfera do Direito Tributário, e por extensão, do Direito Penal Tributário, é exemplificada pela instituição da denúncia espontânea. Este mecanismo jurídico representa uma faceta crucial na consecução dos objetivos normativos, ao fomentar a autorregularização fiscal por parte do contribuinte.

A denúncia espontânea configura-se como a manifestação voluntária e incondicional do sujeito passivo acerca de infração tributária por ele praticada, seguida do pagamento integral do tributo devido e seus consectários legais. Tal atitude, pautada pela espontaneidade e diligência do contribuinte, resulta na mitigação de sanções e penalidades, conferindo-lhe um caráter de estímulo à conformidade fiscal. Este instituto encontra-se expressamente previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN¹¹⁹), o qual estipula as condições e requisitos necessários para que a denúncia espontânea produza seus efeitos jurídicos, conferindo segurança jurídica ao contribuinte que opta por tal mecanismo de regularização.

- iii) O terceiro elemento, "reduzido grau de reprovabilidade", igualmente, possui um vínculo com o desvalor da conduta; principalmente no que concerne à censura social feita ao fato em questão, a tolerância que os sujeitos sociais, individualmente considerados, tem para com os atos potencialmente típicos.

Esse elemento se torna especialmente problemático no âmbito da criminalidade contra a ordem tributária, em especial quando consideramos o, já discutido, caráter secundário do bem jurídico aqui tutelado¹²⁰.

A conduta de sonegação fiscal, por exemplo, tende a não ser percebida pela sociedade em geral como prejudicial ao corpo social como um todo. Ao contrário, muitas vezes é

¹¹⁹ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(Brasil, Lei nº 5.173, de 15 de outubro de 1966 [Código Tributário Nacional]. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.)

¹²⁰ O delito de bagatela se caracteriza por trazer uma irrisória lesão a bens jurídicos secundários, de menor importância social. São infrações que causam lesões mínimas, de pequena monta a interesses que não são essenciais, logo, estas situações não merecem a atenção do Direito Penal e sua intervenção mostra-se desnecessária e reveladora de abuso na intervenção punitiva do Estado. (Prestes, 2003, p. 21)

amplamente tolerada e, em certos casos, até mesmo enaltecida como uma forma de "legítima defesa contra o Estado tributador". Nesse âmbito, as ações contidas nos tipos penais tributários poderiam, à primeira vista, serem encaradas como minimamente ofensivas; fato que, em uma análise incompleta, poderia gerar questionamentos acerca da própria legitimidade do ramo jurídico aqui abordado.

Sobre o tema, disserta Machado¹²¹: “Mas a discussão [*sobre a aceitação social dos crimes tributários*] é inoportuna e inadequada quando a lei, superando-a, desde logo considera a ação como delituosa, cominando-lhe uma sanção penal.”

- iv) Enfim, naquilo que concerne o quarto quesito, a “inexpressividade da lesão jurídica”, temos que se configura em mais um critério o qual possui ligação com o desvalor do resultado; sendo esse resultado a afetação do bem jurídico em questão.

Considerando que no âmbito dos crimes tributários esse elemento consiste no quantum que deixou de ser arrecadado pela administração pública; à primeira vista, nos parece ser este o critério de menor controvérsia: o próprio sujeito lesado pelo delito estabeleceu a quantia máxima que entende ser inexpressiva, defendendo que os custos de uma eventual execução fiscal que objetiva ao recebimento de um valor menor do que R\$ 20 mil reais excederiam o próprio valor a ser aproveitado; de modo que essa importância passa a ser considerada como insignificante.

No escopo da presente análise, emergem duas problemáticas intrinsecamente interligadas. De um lado, subsiste a questão do valor delimitado tanto pela legislação quanto pela esfera administrativa, o qual, sob o crivo criminal, é qualificado como insignificante. Esta avaliação, por sua vez, restringe-se à consideração dos custos envolvidos em uma eventual execução fiscal voltada à recuperação dos tributos sonegados ou não adimplidos. Tal abordagem implica um exame minucioso da viabilidade prática e dos recursos despendidos na persecução penal, de modo a ponderar a proporcionalidade entre os benefícios decorrentes da penalização e os ônus inerentes ao processo penal tributário.

Por outro lado, surge a questão da análise da capacidade financeira do ente federado lesado por tal conduta, a qual constitui um ponto crucial para a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, para a subsequente instauração e eventual condenação penal. Esta consideração demanda um exame cuidadoso da capacidade de absorção do

¹²¹ Machado, Luiz. A. Dos Crimes Contra a Ordem Tributária. Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Curitiba, p. 202-209.

prejuízo pelo erário público, levando em conta não apenas o montante econômico envolvido, mas também a natureza e a dimensão dos danos causados à ordem tributária.

4.3. Análise Jurisprudencial

Diante das questões apresentadas, cumpre-nos apresentar algumas decisões paradigmáticas concernentes ao tema aqui discutido, iniciando por aquela que, segundo o entendimento dos tribunais superiores, estabeleceu o precedente que seria adotado em demais julgamentos: o Habeas Corpus nº 585.063/SP.

HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ATIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. LEIS ESTADUAIS REGULANDO A MATÉRIA. ADOÇÃO DO MESMO PARÂMETRO DEFINIDO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.112.748. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO AFETADO EM RAZÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Questão de ordem acolhida, por maioria, para não conhecer do habeas corpus por não ser sucedâneo do recurso ordinário. 2. **Manifesta a existência do constrangimento ilegal. Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância.** 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP¹²².

O caso em apreço refere-se a um habeas corpus impetrado em favor de Jorge Alberto Compagnoni, tendo como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou o habeas corpus anteriormente solicitado. A denúncia imputa ao paciente a infração prevista no art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990, e alega sonegação fiscal de ICMS no valor de R\$ 4.813,11. Os impetrantes argumentam que, à luz da jurisprudência vigente, esse montante se enquadra no âmbito do princípio da insignificância para crimes tributários. Também invocam a Lei Estadual n. 14.272/2010 do Estado de São Paulo, que estabelece a inexigibilidade de execução fiscal para débitos abaixo de 1.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo

¹²² STJ - HC: 535063 SP 2019/0284845-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/06/2020, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2020

(UFESPs). Além disso, citam as Portarias ns. 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que fixam o limite de R\$ 20.000,00 para aplicação do princípio da insignificância em casos similares. Argumentam que, de acordo com a legislação e os parâmetros estabelecidos, a conduta imputada ao réu não ultrapassa o valor considerado insignificante para a cobrança tributária.

Com base nessas considerações, a ordem de habeas corpus foi concedida, reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância e determinando o trancamento da Ação Penal em andamento. O aspecto crucial deste caso reside na ampliação da aplicação do princípio da insignificância para tributos não federais, como o ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços), sendo viabilizada devido à existência de uma legislação específica do ente em questão (neste caso, a Lei Estadual n. 14.272/2010) que estabelece o valor considerado insignificante pelo próprio Estado. No mesmo sentido decidiram, à título exemplificativo, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 130.853/SP¹²³ e o Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.995.766¹²⁴.

¹²³ RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL - ATIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. LEIS ESTADUAIS REGULANDO A MATÉRIA. ADOÇÃO DO MESMO PARÂMETRO DEFINIDO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.112.748. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO AFETADO EM RAZÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. 2. Segundo entendimento recente desta Corte, ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexistência de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância. Precedentes. 3. Verifica-se constrangimento ilegal a ser sanado, pois o débito tributário apontado na denúncia é da monta de R\$ 6.213,60, portanto, abaixo do parâmetro de R\$ 20.000,00, que, embora seja aplicado no âmbito da União, pode, no caso, por simetria, caracterizar a atipicidade material para o débito tributário estadual em discussão (ICMS/SP), a incidir o princípio da insignificância, o que importa no trancamento da ação penal. 4. Recurso em habeas corpus provido para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 0028909-45.2012.8.26.0224, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.

(Brasil, Supremo Tribunal de Justiça - RHC: 130853 SP 2020/0175581-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)

¹²⁴ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO A TRIBUTOS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 3. "Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de

Por outro lado, o inverso é demonstrado pela Decisão Monocrática do HC 698.732/SC¹²⁵, o Recurso em Habeas Corpus 90.109/MG e o Agravo Regimental em Habeas Corpus 549.428/PA¹²⁶.

aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância" (STJ, HC n. 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe 25/8/2020). 4. O réu foi condenado porque deixou de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), motivo pelo qual se evidencia flagrante ilegalidade, passível de reconhecer a incidência do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental improvido. Concedido habeas corpus de ofício para absolver o agravante, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma) - AgRg no REsp 1995766/SP, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO. Data de Julgamento: 14/08/2023. Data de Publicação: DJe 17/08/2023.)

¹²⁵ "Não se pode perder de vista que "por ser um princípio de exceção, sua aplicação deve estar vinculada ao caso concreto, quando restar efetivamente comprovada a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, mostrando-se inadmissível sua incidência aleatória ou por presunção [...]" (HC 151.187/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21.09.2010). (...) Não se olvida que a impetração enfatiza a inexpressividade da lesão jurídica sob o aspecto do montante de tributo não recolhido, todavia, desde já é preciso pontuar que o caso em apuração na origem cuida da falta de recolhimento de ISS, este de competência municipal, de maneira que a expressividade da ofensa jurídica é avaliada de modo distinto daquelas em que se trata de tributos de competências estadual e federal.

In casu, a impetrante sustenta que o montante de tributos sonegados pelo paciente (R\$ 3.750,59) é inferior ao valor utilizado como parâmetro para ajuizamento de execução fiscal no Estado de Santa Catarina, fixado em R\$ 20.000,00, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Estadual n. 15.856/12, recentemente alterada pela Lei n. 17.427/2017. No entanto, razão não lhe assiste. Extrai-se da Notificação Fiscal n. 121/2018 que o montante devido a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS perfaz a quantia de R\$ 3.750,59. Em que pese os argumentos expostos pela Defensoria, não se aplica ao presente caso a legislação estadual, vez que tratando-se de tributo municipal, necessária se faz a análise da legislação do Município de Blumenau, ao qual compete a instituição e regulamentação do ISS.

Contudo, até o momento não há portaria vinculada que discipline a matéria. Cabe salientar que a legislação revogada previa o não ajuizamento de execuções fiscais de créditos tributários cujo valor não excedesse 1 salário mínimo (art. 1º da Lei Complementar n. 918/13).

(Brasil, Superior Tribunal de Justiça - AgRg no HC: 549428 PA 2019/0361458-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2020)

¹²⁶ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.137/1990). ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 7.772/2013. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[...] incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. [...]" (REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018) 2. **O fato da União, por razões políticas ou administrativas, optar por autorizar o pedido de arquivamento das execuções fiscais que não ultrapassam o referido patamar não permite, por si só, que a mesma liberalidade seja estendida aos demais entes federados, o que somente poderia ocorrer caso estes também legislassem no mesmo sentido, tendo em vista que são dotados de autonomia.** 3. Dentre os critérios elencados pela jurisprudência dominante para a incidência do princípio

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 399.109/SC. (DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO EM GUIAS PRÓPRIAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. TERMOS "DESCONTADO E COBRADO". ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS DIRETOS EM QUE HÁ RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO E TRIBUTOS INDIRETOS. DENÚNCIA INEPTA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REsp 1.112.748/TO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTO MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO. DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 6. No caso em exame, verifica-se que a denúncia narra todos os aspectos constitutivos do tipo previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, na medida em que os recorrentes, administradores da empresa GESTHO, deixaram de recolher o ISSQN, descontado (retido na fonte dos prestadores de serviços), na qualidade de sujeito passivo da obrigação, por anos seguidos (de janeiro de 2012 a dezembro de 2015), resultando na supressão/redução de carga tributária avaliada em pouco mais de R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais). Assim, os recorrentes deixaram de recolher, no prazo legal, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária, valor do tributo (ISSQN) descontado dos prestadores de serviços da empresa e que deveria recolher aos cofres públicos. 7. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou orientação, no julgamento dos REsp 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que incide o referido princípio aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar a quantia de vinte mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, o que não se verifica na espécie. 8. Hipótese em o referido entendimento tem aplicação somente aos tributos da competência da União. Para ser estendido ao âmbito municipal, necessária seria a existência de lei local no mesmo sentido, o que não restou demonstrado no recurso¹²⁷.

Tendo em vista a lacuna existente quanto ao tema aqui abordado da legislação específica dos entes federados envolvidos nos delitos: respectivamente, quanto aos dois primeiros, os municípios, no que tange ao ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer

da insignificância encontra-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, parâmetro que pode variar a depender do sujeito passivo do crime. 4. No caso dos autos, o valor do tributo elidido é superior ao quantum permitido pelo art. 1º da Lei n. 7.772/2013 do Estado do Pará para fins de incidência do princípio da insignificância, razão pela qual não se verifica a atipicidade material da conduta narrada na exordial acusatória. Precedentes. 5. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. 6. Agravo regimental desprovido. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça - AgRg no HC: 549428 PA 2019/0361458-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2020)

¹²⁷ Brasil, Superior Tribunal de Justiça - RHC: 90109 MG 2017/0255042-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2019

Natureza); e o Estado do Pará, quanto ao ICMS. Defende o inteiro teor da Decisão Monocrática primeiramente citada:

Todavia, tal entendimento tem aplicação somente aos tributos da competência da União. Para ser estendido ao âmbito estadual (ou municipal, tal como pretende a impetrante), necessária seria a existência de lei local no mesmo sentido, que, segundo se afere do acórdão reprochado, afasta a possibilidade de reconhecimento da bagatela, diante do valor sonogado ser superior àquele que, analogicamente, não ensejaria a interposição de execução fiscal no âmbito fiscal. De fato, a quantia considerada irrelevante para a União, poderá não o ser para os demais entes Federativos.¹²⁸

Temos, ainda:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.137/90). ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL POR METROS ESTABELECIDOS POR LEI PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Dentre os critérios elencados pela jurisprudência dominante para a incidência do princípio da insignificância nos delitos contra a ordem tributária encontra-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, parâmetro variável que depende do sujeito passivo do crime.

2. No caso dos autos, o valor do tributo elidido é superior ao quantum fixado pelo art. 1º da Lei n. 7.772/2013 do Estado do Pará, para ajuizamento de ação de execução fiscal, critério adotado para avaliar a possibilidade ou não de reconhecimento da insignificância da lesão ao bem jurídico, razão pela qual não há como ser acolhido o pedido de trancamento da ação penal em face da alegada atipicidade material da conduta.

5. Agravo regimental improvido.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 381, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. AFRONTA AO ART. 1º, III, DA LEI Nº 8.137/90. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO PELA CORTE A QUO. VILIPÊNDIO AO ART. 111 DO CP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. INÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (III) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº. 10.522/02. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

¹²⁸ Brasil, Superior Tribunal de Justiça - AgRg no HC: 549428 PA. Inteiro teor, p. 14

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça preceitua que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes sobre débitos tributários federais que não excedam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com esteio no disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não se estende a tributos que não sejam da competência da União, devendo ser aplicada a legislação do ente competente para legislar sobre o tributo em análise. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

Retomando os preceitos analisados anteriormente, tem-se que, no âmbito do pacto federativo constitucionalmente previsto, a autonomia dos entes federados na gestão de suas políticas tributárias e financeiras é de suma importância; e a necessidade de uma legislação específica para o ente federado afetado por um crime tributário, como exaustivamente exemplificado pelos julgados acima colacionados, está intimamente ligada a esse princípio fundamental.

A aplicação do princípio da insignificância, nos termos daquilo que foi previamente apontado, depende, dentre outros elementos, da avaliação acerca do dano sofrido frente à realidade da vítima; em outros termos, envolve, de forma crucial, a ponderação da intensidade da interferência, que se reflete na extensão da lesão causada. Exemplificativamente, é possível afirmar que a quantia de R\$ 20 mil não faça tanta diferença no orçamento da União, ente com a maior competência tributária de nosso ordenamento jurídico; mas o mesmo não ocorre quando tratamos de municípios, especialmente os de pequeno porte, cuja receita tributária já é diminuta.

Não se olvida que a impetração enfatiza a inexpressividade da lesão jurídica sob o aspecto do montante de tributo não recolhido, todavia, desde já é preciso pontuar que o caso em apuração na origem cuida da falta de recolhimento de ISS, este de competência municipal, de maneira que a expressividade da ofensa jurídica é avaliada de modo distinto daquelas em que se trata de tributos de competências estadual e federal.¹²⁹

Para assegurar a autonomia prevista constitucionalmente, é imperativo que os estados, municípios e demais entes federados possuam a prerrogativa de definir e implementar suas estratégias tributárias e financeiras de acordo com suas necessidades e realidades locais. Esta discricionariedade é essencial para que possam adaptar suas políticas às particularidades econômicas, sociais e administrativas de suas jurisdições. A previsão legal de uma quantia que é passível de ser considerada como insignificante no âmbito do ente especificamente lesado, ao invés da aplicação geral do parâmetro federal, tende a garantir uma maior preservação das receitas tributárias de cada sujeito federado.

¹²⁹ Brasil, Supremo Tribunal de Justiça - HC: 698732 SC 2021/0321369-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Publicação: DJ 02/12/2021, INTEIRO TEOR

Analisar a capacidade de cada ente lesado pelos crimes aqui referenciados e, a partir disso, ponderar acerca da possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto em análise consiste na utilização dos preceitos defendidos por Figueiredo Dias apud Fernandes¹³⁰, ou seja, identificando a necessidade de uma abordagem mais flexível e adaptável do Direito, em oposição a uma visão estritamente rígida e abstrata.

Esse autor argumenta que não devemos mais conceber o Direito como um conjunto de princípios gerais e abstratos que são aplicados de maneira uniforme a qualquer situação concreta. Em vez disso, propõe a ideia de adotar critérios que revelem os princípios do Direito e permitam que esses princípios evoluam em contato com a realidade, ajustando-se à diversidade das situações.

Isso implica em uma abordagem mais contextualizada e sensível às particularidades de cada caso, em vez de aplicar o Direito de forma inflexível e desconsiderando as nuances e complexidades das situações reais. Essa perspectiva valoriza a capacidade do Direito de se adaptar e responder de forma mais eficaz às demandas e desafios contemporâneos.

4.4. Sobre a Insignificância do quantum de 20 mil reais

Por fim, mas não menos importante, cumpre a feitura de uma breve e superficial análise acerca do valor tido como insignificante na legislação amplamente referenciada nesse trabalho: o montante de 20 mil reais.

Na Decisão Monocrática proferida no âmbito do HC 132930/PR, o Ministro Relator Alexandre de Moraes destaca que, mesmo que o resultado da lesão ao patrimônio seja considerado pequeno, insignificante, de acordo com as normas administrativas, o Princípio aqui analisado, a bagatela, não pode desconsiderar os demais elementos do tipo penal que também são considerados bens jurídicos a serem protegidos pelo legislador; como a utilização de meio fraudulento para efetuar a sonegação.

Continua, afirmando que, mesmo ao analisar a controvérsia exclusivamente sob a ótica do interesse econômico, o fato de a Receita Federal, por questões estruturais e administrativas, optar por não executar judicialmente dívidas inferiores a R\$ 20.000,00 não implica necessariamente na irrelevância penal da conduta. A legislação não isenta a Fazenda

¹³⁰ Fernandes, 2003.

Nacional de cobrar os créditos devidos, e tampouco afirma que o crédito é insignificante.

Defende:

Mostra-se, a propósito, inteiramente apropriada a reflexão de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “não nos parece que, em matéria penal, deva-se confundir a medida de política fiscal com a política criminal. Num país como o Brasil, considerar R\$ 20.000,00 (ou superior) como bagatela soa-nos demais permissivo. Pode ser que não compense à União acionar o Judiciário para cobrar a dívida, mas não quer dizer que o referido montante seja pífio.”¹³¹

No mesmo sentido, disserta Rogério Grecco:

Ainda que examinada a controvérsia somente à luz do interesse econômico, o fato de o Fisco, por questões estruturais e administrativas (ou seja, o custo do processamento judicial pode ser superior ao valor executado), optar por não executar judicialmente as dívidas inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não indica, por óbvio, irrelevância penal da conduta ao argumento de desinteresse do Estado.¹³²

Assim, conforme ressaltado pelo doutrinador citado, parafraseado por Moraes, é pertinente ponderar que em matéria penal, é imperativo evitar a confusão entre as medidas de política fiscal e políticas criminais. No contexto brasileiro, considerar a quantia de R\$ 20.000,00 (ou um valor superior) como bagatela pode ser interpretado como excessivamente tolerante. É relevante notar que a eventual decisão da União em não acionar o Judiciário para recuperar a dívida não implica, de modo algum, que esse montante seja insignificante.

¹³¹ Nucci apud Moraes (Brasil, Supremo Tribunal Federal - Decisão Monocrática no HC 132.930/PR. Data de Julgamento: 01/02/2018. Data de Publicação: 07/02/2018.

¹³² Grecco, Rogério. Código Penal Comentado 10. ed, Niterói, RJ: Impetus, 2016, p. 1137

CONCLUSÕES

A presente pesquisa se dedicou a uma análise aprofundada sobre a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes contra a ordem tributária, considerando questões sobre a autonomia dos entes federados; sendo este um tema de extrema relevância para o Direito Penal Tributário no contexto brasileiro. O escopo desta pesquisa transcendeu meramente a análise teórica; adentramos nas ramificações práticas e na harmonização dessas práticas com os pilares fundamentais que regem um Estado Democrático de Direito.

No âmbito das normativas, doutrinas e jurisprudências que regem a aplicação substantiva do Direito Penal, e, conseqüentemente, do Direito Penal Tributário, emerge o Princípio da Insignificância, também conhecido como Princípio da Bagatela; segundo o qual apenas as condutas especialmente danosas devem ser alvo da ação do Direito Criminal.

Por meio da investigação dos critérios propostos pelo Supremo Tribunal Federal no HC 110.948/MG e da análise de casos paradigmáticos, buscou-se não apenas compreender os fundamentos teóricos que envolvem esse princípio, mas também avaliar suas implicações práticas e sua consonância com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente a previsão da adoção do modelo federativo.

O debate em torno da aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes tributários reflete a complexidade da interação entre a política fiscal, elemento intrínseco do federalismo brasileiro, e a política criminal. A autonomia dos entes federados na gestão de suas políticas tributárias é um elemento-chave nessa discussão: a existência de legislações específicas e a capacidade de adaptação do Direito Penal Tributário às realidades locais são aspectos fundamentais para garantir a eficácia e justiça do sistema penal em casos de infrações de menor relevância econômica.

Nessa conjectura, ressalta-se a relevância do federalismo fiscal, que confere aos entes federativos a capacidade de instituir e arrecadar impostos, garantindo-lhes independência financeira e administrativa; de modo que a tributação, elemento integrante na preservação da autonomia dos entes federativos, é essencial para a gestão das demandas locais e regionais.

Ao adentrar na análise do princípio da insignificância, evidenciou-se que sua aplicação requer uma avaliação criteriosa dos elementos que o compõem. A "mínima ofensividade da conduta" leva em consideração o modo de proceder do agente, enquanto a "ausência de

periculosidade social da ação" avalia o perigo resultante da infração penal. O "reduzido grau de reprovabilidade" considera a censura social atribuída à conduta, especialmente no contexto dos crimes tributários.

Além disso, discutiu-se a "inexpressividade da lesão jurídica" como critério relacionado ao desvalor do resultado, considerando a afetação do bem jurídico tutelado. Foi ressaltada a importância de analisar a capacidade financeira do ente federado lesado, levando em conta não apenas o montante econômico envolvido, mas também a natureza e a dimensão dos danos causados à ordem tributária.

A análise da jurisprudência revela que a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes tributários é um tema sujeito a interpretações diversas. Decisões paradigmáticas, como o Habeas Corpus nº 585.063/SP, estabeleceram importantes precedentes ao reconhecer a aplicabilidade do princípio em casos de tributos estaduais, como o ICMS. No entanto, essas decisões ressaltaram a necessidade de legislações específicas dos entes federados para a aplicação do princípio, evidenciando a complexidade do tema.

A autonomia dos entes federados na gestão de suas políticas tributárias é um princípio fundamental que deve ser preservado. Destarte, a existência de legislações específicas e a capacidade de adaptação do Direito Penal Tributário às realidades locais são aspectos essenciais para garantir a eficácia e justiça do sistema penal em casos de infrações de menor relevância econômica.

Nesse âmbito, cumpre-se destacar como, talvez, o elemento primordial, o quarto critério: a inexpressividade da lesão jurídica, associado aos elementos, também anteriormente referenciados, acerca da construção doutrinária acerca do Princípio da Insignificância: não se deve considerar, unicamente, o valor do objeto do delito em si mesmo; mas refletir sobre o impacto que esse dano tem na realidade fática da vítima.

A controvérsia em torno do valor de R\$ 20.000,00 como critério para a aplicação do Princípio da Insignificância ressalta a necessidade de uma abordagem contextualizada e sensível às particularidades de cada situação. O valor em questão, embora possa não ter o mesmo impacto para a União, pode ser significativo para municípios de menor porte, cuja receita tributária é mais limitada. Portanto, a análise criteriosa e contextualizada dos critérios estabelecidos pela jurisprudência é essencial para a tomada de decisões judiciais justas e equilibradas.

Por fim, é necessário enfatizar a importância de adotar uma abordagem mais flexível e adaptável do Direito, em conformidade com os preceitos defendidos por Figueiredo Dias. Essa perspectiva permite que o Direito se desenvolva em contato com a realidade, ajustando-se à diversidade das situações e promovendo uma aplicação mais justa e equilibrada das normas.

Para garantir a autonomia constitucionalmente estabelecida, é fundamental que os estados, municípios e demais entes federados tenham a capacidade de determinar e executar suas estratégias tributárias e financeiras de acordo com as necessidades e realidades locais. Essa flexibilidade é crucial para adaptar suas políticas às especificidades econômicas, sociais e administrativas de suas jurisdições. A previsão legal de uma quantia que possa ser considerada como insignificante dentro do âmbito do ente prejudicado, em vez da aplicação geral do parâmetro federal, contribui para preservar de maneira mais eficaz as receitas tributárias de cada ente federado.

Considerar a monta do dano sofrido frente à capacidade do ente federado lesado é uma clara manifestação desse postulado; fator que constitui a denominada “terceira via”, conceito referenciado pelo autor como uma união entre (i) a interpretação mais restrita do Direito, como se essa ciência fosse uma fórmula rígida que resulta em uma interpretação lógica e previsível, e (ii) uma excessiva vinculação à interpretação do julgador, puramente.

REFERÊNCIAS

Andrade, João Paulo de Siqueira. **O Princípio da insignificância como fator de legitimação do direito penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP). Franca, 2001.

Andrade, Tadeu Luciano Siqueira. **As contribuições do pensamento de Cesare Beccaria em Dos Delitos e das Penas para o Direito Penal brasileiro: uma análise doutrinária**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 80, p. 231-241, , abr./jun. 2021

Batista, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 8 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Babbie, Earl R. **The Practice of Social Research**. 15th Edition. Cengage Learning, 2016.

Beccaria, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

Bitencourt, Cezar R.; MONTEIRO, Luciana de O. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626980. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626980/>.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Desvalor da ação e desvalor do resultado nos crimes culposos de trânsito**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Ibccrim.org.br. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2198/>. Acesso em: 16 out. 2023.

Brasil, **Lei nº 5.173, de 15 de outubro de 1966 [Código Tributário Nacional]**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

Brasil, **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2018.

Brasil, **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jul. 2002.

Brasil, **Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012**. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2012.

Brasil, **Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012**. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2012.

Camargo, Daniela Aiex do Amaral. **Princípio da Insignificância: análise da sua aplicação pela jurisprudência do STF**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2018.

Chiechelski, Daniel da Silva. **A teoria da pena na Filosofia do Direito de Hegel**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Filosofia) - Instituto de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Costa Jr., Paulo José et al. **Infrações tributárias e delitos fiscais**. 4ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2000.

Drapkin, Israel. **Manual de criminologia**. Tradução e adaptação de Ester Kosovski. São Paulo: Bushatsky, 1978.

Dworkin, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Escola Nacional de Administração Pública. **Introdução ao Federalismo e ao Federalismo Fiscal no Brasil**. Brasília: Enap, 2017.

Fernandes, Fernando Andrade. **Sobre uma opção jurídico-política e jurídico-metodológica de compreensão das ciências jurídico-criminais**. In: Andrade, Manuel da Costa ... [et al.] (org.). Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

Garau, Marilha Gabriela Reverendo et al. **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto: um estudo empírico sobre os parâmetros do STF e sua relevância nas decisões dos juízes da comarca de Três Rios/RJ.** Teoria Jurídica Contemporânea, Rio de Janeiro, 5:2, p. 174-209, julho-dezembro, 2020, p. 181-182. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25485>.

Gomes, Luiz Flávio et al. **Princípios gerais do direito penal.** Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

Greco, Rogério. **Código Penal Comentado.** 10. ed, Niterói, RJ: Impetus, 2016.

Hart, H. L. A. **O conceito de direito.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

Harada, Kiyosh, et al. **Crimes contra a Ordem Tributária.** Atlas, 2014.

Jakobs, Günther. **Strafrecht - Allgemeiner Teil - Die Grundlagen and die Zurechnungslehre.** Berlin: Walter de Gruyter, 1983

Lenza, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

Lopes, Maurício Antonio Ribeiro. **Análise à luz da lei 9099/95 – Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual.** São Paulo: RT, 2000.

Lopes, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal, vol. 3,** 2 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

Luisi, Luiz. **Os princípios constitucionais penais.** 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2003.

Machado, Luiz. A. **Dos Crimes Contra a Ordem Tributária.** Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Curitiba, p. 202-209.

Oliveira, Fernanda Amorim Almeida. **Críticas à extinção da punibilidade dos crimes tributários em razão do pagamento do tributo.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 15 – n. 48, p. 95-127 – jul./dez. 2016.

Oliveira, Fernando Antônio Sodré de. **Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal.** Revista Direito em Debate. vol. 18, n.º 31, jan.-jun. 2009.

Prestes, Cássio Vinícius Dal Castel Veronezzi Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

Princípio da Insignificância. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-sem-anal/principio-da-insignificancia>.

Rios, Rodrigo Sánchez. **O crime fiscal: Reflexões sobre o crime fiscal no direito brasileiro [Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990] e no direito estrangeiro.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1998.

Rodrigues, Ronald Pinheiro. **As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Habeas Corpus nº 84412 e 123108 sobre a aplicação do princípio da insignificância e a interpretação do STJ: um estudo de caso sobre os julgados proferidos após a fixação das teses e a necessidade de motivação nas decisões do STF para formação de um precedente vinculante.** Tese de Doutorado em Direito Constitucional. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília. 2023.

Segundo, Hugo de Brito Machado. **Contribuições e Federalismo.** São Paulo: Dialética, 2005.

Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores. 2005.

Silva, Juary C. **Elementos de direito penal tributário.** São Paulo: Saraiva, 1998.

Souza, Lucas Vincíus Sá de. **Princípio da insignificância e crime de descaminho: Divergências Jurisprudenciais (STJ x STF).** 2015. 53. Direito - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS, Brasília, 2015.

Toledo, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

Weber, Max. **Ensaio de Sociologia**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1982.